



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 168,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: <<Imprensa>></p>	ASSINATURAS		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 65,00 e para a 3.ª série Kz: 75,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U. E. E.</p>
	Ano		
	As três séries.	165 000,00	
	A 1.ª série	97 750,00	
	A 2.ª série	55 250,00	
	A 3.ª série	38 250,00	

SUMARIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 19/03:

Aprova o Regimento Interno da Assembleia Nacional. — Revoga as Resoluções n.º 4/93, de 12 de Março e n.º 26/01, de 6 de Junho, bem como a rectificação publicada no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 2001.

Resolução n.º 20/03:

Aprova o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2003. — Revoga a Resolução n.º 24/02, de 19 de Novembro, referente ao Orçamento da Assembleia Nacional para o ano de 2003.

Gabinete do Primeiro Ministro

Decreto executivo n.º 1/03:

Aprova o projecto de Investimento Estrangeiro. <<Cameron Angola, Limitada>>.

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução n.º 19/03

de 23 de Maio

Considerando a necessidade de se reformular o Regimento Interno da Assembleia Nacional no que concerne às normas que regem a sua constituição, organização, competência, funcionamento e a dotá-lo de novas normas com vista a um melhor aperfeiçoamento, eficiência e funcionalidade da Assembleia Nacional e dos seus órgãos internos;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea o) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1.º — É aprovado o Regimento Interno da Assembleia Nacional, anexo à presente resolução de que é parte integrante.

2.º — São revogadas as Resoluções n.º 4/93, de 12 de Março e n.º 26/01, de 6 de Junho, bem como a rectificação publicada no *Diário da República* n.º 58, 1.ª série, de 7 de Dezembro de 2001.

3.º — A presente resolução entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

TÍTULO I Da Sessão Constitutiva

ARTIGO 1.º (Data da sessão)

1. A Assembleia Nacional reúne-se, por direito próprio, na sua sede, para abertura da legislatura, até ao 30.º dia subsequente à publicação dos resultados eleitorais no *Diário da República*.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, até ao 8.º dia anterior à data prevista para a reunião, a Mesa cessante da Assembleia Nacional dá do facto conhecimento aos eleitos, a todos fornecendo a legislação parlamentar básica e os elementos de informação necessários à sua efectiva participação na Assembleia Nacional.

ARTIGO 2.º (Presidência da sessão)

Assume a direcção dos trabalhos o presidente cessante e na sua falta, o vice-presidente que se lhe seguir, na ordem dos votos com que tiver sido eleito, caso seja reeleito Deputado. Na falta deste ou de outro vice-presidente, a presidência é ocupada pelo Deputado eleito mais idoso.

ARTIGO 3.º (Mesa Provisória)

Aberta a sessão, o presidente convida de entre os Deputados eleitos o mais jovem e o mais idoso, presentes na

sala, para integrarem a Mesa Provisória que vai dirigir os trabalhos até à eleição definitiva do Presidente e dos demais membros da Mesa da Assembleia Nacional.

ARTIGO 4.º (Comissão Provisória de Verificação de Poderes)

1. Constituída a Mesa Provisória, procede-se à eleição de uma Comissão Provisória de Verificação de Poderes, para o acto de investidura, integrada por representantes dos cinco Partidos mais votados nas eleições legislativas acabadas de realizar.

2. A Comissão Provisória de Verificação de Poderes é constituída por um mínimo de cinco e um máximo de 15 Deputados, e a sua composição deve corresponder à relação de votos dos Partidos representados na Assembleia Nacional.

ARTIGO 5.º
(Suspensão da sessão)

1. Eleita a Comissão Provisória de Verificação de Poderes, o Presidente da Mesa Provisória procede à recolha dos processos de apuramento geral das eleições, entre-gando-os, de seguida, àquela comissão para análise e parecer.

2. Feita a entrega, o presidente suspende a sessão pelo tempo necessário à análise dos processos e elaboração do parecer.

ARTIGO 6.º
(Verificação de poderes)

A análise a que se refere o n.º 2 do artigo anterior consiste na apreciação da elegibilidade dos eleitos cujos mandatos não sejam impugnados por facto que tenha sido objecto de decisão judicial com trânsito em julgado.

ARTIGO 7.º
(Impugnação)

1. Qualquer Deputado pode exercer o direito de impugnação de mandato até ao encerramento da discussão do parecer da Comissão.

2. O Deputado cujo mandato seja impugnado tem o direito de defesa perante a Comissão Provisória de Verificação de Poderes ou, após a dissolução desta, perante a Comissão a que for atribuída esta competência, e perante o Plenário e exerce as suas funções até à deliberação definitiva deste, que deve ser tomada por sufrágio secreto.

3. O prazo para instrução, no caso de ter havido impugnação, não pode exceder 30 dias, improrrogáveis.

4. O Deputado cujo mandato tenha sido impugnado tem direito a dispor de um prazo de 20 dias para apresentar a defesa a que se refere o n.º 2 do presente artigo.

ARTIGO 8.º
(Proclamação solene dos Deputados)

Apresentado o relatório ao Plenário e sendo aprovado por este, o Presidente da Mesa Provisória proclama Deputados os eleitos cujos mandatos forem considerados

válidos e dá conhecimento à Assembleia de eventuais reclamações ou recursos existentes, com indicação dos Deputados por eles afectados.

ARTIGO 9.º (Acto de investidura)

Após a proclamação, todos os Deputados prestam juramento legal, que constitui a sua investidura.

ARTIGO 10.º
(Juramento)

1. Os Deputados prestam juramento solene perante o Presidente da Assembleia Nacional, em voz alta, nos seguintes termos:

«Juro por minha honra cumprir a Constituição e as demais leis da República de Angola».

«Juro defender a unidade da Nação, a integridade territorial da Pátria, promover e consolidar a paz, a democracia e o progresso social».

2. Os Deputados que, por motivos justificados, não puderam estar presentes no acto de investidura, prestam juramento solene, no início da primeira reunião em que estiverem presentes.

3. Os Deputados substitutos chamados à efectividade de funções, prestam juramento solene, previsto no n.º 1 deste artigo, no início da primeira reunião em que estiverem presentes.

ARTIGO 11.º (Declaração de constituição da Assembleia Nacional)

1. Prestado o juramento, o presidente manda distribuir os crachás de Deputado e declara constituída a Assembleia Nacional.

2. O crachá a que se refere o número anterior é constituído pelos seguintes elementos: a bandeira nacional, as palavras Assembleia Nacional e o ano de investidura.

ARTIGO 12.º (Eleição da Mesa definitiva)

1. Proclamados os Deputados, procede-se à eleição do Presidente da Assembleia Nacional e dos demais membros da Mesa.

2. A eleição do presidente faz-se nos termos dos artigos 34.º e 35.º e a dos restantes membros da Mesa nos termos dos artigos 43.º a 45.º deste Regimento.

ARTIGO 13.º
(Constituição da Mesa)

Eleitos o Presidente e os demais membros da Mesa, os mesmos ocupam os respectivos lugares na Assembleia.

ARTIGO 14." (Fim da
sessão **constitutiva**)

1. Constituída a Assembleia Nacional e eleita a sua Mesa Definitiva, o Presidente eleito dá por finda a sessão constitutiva.

2. O Presidente dá conhecimento do facto ao Presidente da República, ao Governo e aos Presidentes do Tribunal Supremo e do Tribunal Constitucional e manda publicar no *Diário da República* a relação dos Deputados investidos no mandato.

**TÍTULO II Deputados e
Grupos Parlamentares**

**CAPÍTULO I
Deputados**

**SECÇÃO I
Mandato**

ARTIGO 15."
(Início e termo do mandato)

1. O mandato dos Deputados inicia-se com a primeira reunião da Assembleia Nacional após às eleições e cessa com a primeira reunião após às eleições subsequentes, sem prejuízo da suspensão ou da cessação individual do mandato.

2. O preenchimento das vagas que ocorram na Assembleia Nacional, bem como a substituição temporária de Deputados por motivo relevante, são regulados pelo artigo 87.º da Lei Constitucional, pela Lei Eleitoral e pela Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 16." (Suspensão,
substituição e renúncia)

A suspensão do mandato, a substituição de Deputados e a renúncia ao mandato efectuam-se nos termos da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados e demais legislação aplicável.

ARTIGO 17."
(Perda do mandato)

1. A perda do mandato verifica-se:

- a) nos casos previstos na Lei Constitucional e na Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados;
- b) quando o Deputado não tome assento na Assembleia Nacional;
- c) deixe de comparecer a quatro sessões do Plenário numa sessão legislativa, salvo motivo justificado.

2. A perda do mandato é declarada pela Mesa em face do conhecimento comprovado de qualquer dos factos referidos no n.º 1 do presente artigo, precedendo parecer da Comissão competente em razão da matéria, de acordo com o disposto na Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

3. A decisão da Mesa é notificada ao interessado e publicada no Diário da Assembleia Nacional.

4. O Deputado posto em causa tem o direito de ser ouvido e de recorrer para o Plenário nos 10 dias subsequentes, mantendo-se em funções até deliberação definitiva deste, por escrutínio secreto.

5. Qualquer outro Deputado tem igualmente o direito de recorrer no mesmo prazo, mediante requerimento escrito e fundamentado, que é publicado no Diário da Assembleia Nacional.

6. O Plenário delibera sem debate prévio, tendo o Deputado posto em causa o direito de usar da palavra nos termos do artigo 132.º do presente Regimento Interno.

**SECÇÃO II Direitos e
Deveres dos Deputados**

ARTIGO 18." (Direitos
dos Deputados)

1. Constituem direitos dos Deputados, a exercer singular ou conjuntamente, nos termos do presente Regimento Interno, designadamente os seguintes:

- a) apresentar projectos de leis de revisão constitucional;
- b) apresentar projectos de lei, de referendo, de moção, de resolução e de deliberação;
- c) apresentar propostas de alteração de leis;
- d) requerer a apreciação de decretos-leis para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
- e) requerer a urgência do processamento de qualquer projecto de lei, de resolução ou de deliberação, bem como da apreciação de quaisquer decretos-leis para efeitos de alteração ou de recusa de ratificação;
- f) apresentar moções de censura ao Governo;
- g) participar nas discussões e votações;
- h) fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da administração pública;
- i) propor a constituição de Comissões Eventuais;
- j) propor a realização de audições parlamentares;
- k) requerer e obter do Governo ou dos órgãos de qualquer entidade pública os elementos e as informações que considerem úteis para o exercício do seu mandato, assim como publicações oficiais que obedeçam ao referido critério;
- l) requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- m) requerer ao Tribunal Constitucional a declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de normas nos termos do artigo 155.º da Lei Constitucional;
- n) discutir todas as questões de interesse nacional.

2. Para o regular exercício do seu mandato constituem ainda direitos dos Deputados:

- a) tomar lugar nas salas do Plenário e das Comissões e usar da palavra nos termos do Regimento Interno;

- b) desempenhar funções específicas e de responsabilidade na Assembleia Nacional;
- c) propor alterações ao Regimento Interno.

ARTIGO 19° (Deveres
dos Deputados)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) comparecer às reuniões do Plenário e das Comissões a que pertençam;
- b) desempenhar os cargos na Assembleia Nacional e as funções para que sejam designados, sob proposta dos respectivos Grupos Parlamentares;
- c) participar nas votações;
- d) respeitar e preservar a dignidade da Assembleia Nacional e dos Deputados;
- e) observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento Interno e acatar a autoridade do Presidente da Assembleia Nacional;
- f) contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Nacional e, em geral, para a observância da Constituição;
- g) justificar as faltas a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º, da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados, devendo apresentar o respectivo justificativo ao Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de 15 dias a contar do termo do facto justificativo.

ARTIGO 20° (Direito a
gabinete de trabalho)

Além dos direitos previstos no artigo 18.º do presente Regimento Interno, os Deputados têm direito a dispor de gabinete de trabalho, para o exercício das suas funções.

CAPÍTULO II
Grupos Parlamentares

ARTIGO 21°
(Constituição)

1. Os Deputados eleitos por cada Partido ou Coligação de Partidos, em número igual ou superior a três, constituem um Grupo Parlamentar.

2. A constituição de cada Grupo Parlamentar efectua-se no prazo de 30 dias após à constituição da Assembleia Nacional e formaliza-se mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente da Assembleia Nacional, assinada pelos Deputados que o compõem, indicando a designação que adoptem, bem como os nomes do respectivo presidente, dos vice-presidentes e dos secretários, se os houver.

3. Nenhum Deputado pode fazer parte de mais do que um Grupo Parlamentar.

4. Qualquer alteração na composição ou na Direcção do Grupo Parlamentar deve ser comunicada ao Presidente da Assembleia Nacional.

5. Sempre que um Grupo Parlamentar normalmente constituído nos termos do n.º 1 deste artigo, se venha a

reduzir, durante a legislatura, a um número inferior a três, o referido grupo fica dissolvido, passando a funcionar nos termos do n.º 1 do artigo 23.º do presente Regimento Interno.

6. As comunicações a que se referem os n.º 2 e 3 deste artigo são publicadas no Diário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 22°
(Denominação)

Cada Grupo Parlamentar devidamente constituído, nos termos deste Regimento Interno, deve adoptar a mesma denominação com a qual o Partido ou Coligação de Partidos, respectivamente, concorreu às eleições, salvo o previsto no artigo 24.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 23.* (Representante de
Partido ou Coligação de Partidos)

1. Ao Deputado ou Deputados representantes de Partido ou Coligação de Partidos, que não possam constituir Grupo Parlamentar nos termos do artigo 21.º, é atribuído o direito de intervenção como tal, a efectivar nos termos deste Regimento Interno.

2. O disposto no número anterior aplica-se com as devidas adaptações, aos Deputados que deixem de integrar algum Grupo Parlamentar, que não sejam representantes únicos de Partido Político ou Coligação de Partidos ou cujo Partido ou Coligação tenha sido extinto.

ARTIGO 24.º (Grupo
Parlamentar Misto)

O Deputado ou Deputados representantes de dois ou mais Partidos ou Coligação de Partidos, resultantes das eleições gerais, que não possam constituir Grupo Parlamentar nos termos do n.º 1 do artigo 21.º do presente Regimento Interno, podem, entretanto, constituir um Grupo Parlamentar Misto, devendo para o efeito fazer uma declaração ao Presidente da Assembleia Nacional no prazo de 30 dias após à constituição da Assembleia Nacional e adoptar **uma** denominação comum.

ARTIGO 25.º
(Organização)

1. Cada Grupo Parlamentar estabelece livremente a sua organização.

2. As funções de membro de Direcção de Grupo Parlamentar são incompatíveis com as de membro da Mesa da Assembleia Nacional.

ARTIGO 26° (Poderes e direitos dos
Grupos Parlamentares)

1. Constituem poderes e direitos de cada Grupo Parlamentar:

- a) fazer-se representar nas Comissões em função do número dos seus membros;
- b) ser ouvido na fixação da ordem do dia e determinar a ordem do dia de um certo número de reuniões nos termos do artigo 106.º do presente Regimento Interno;

- c) requerer a interrupção da reunião plenária nos termos do artigo 116.º deste Regimento Interno;
- d) provocar, por meio de interpelação ao Governo, a abertura de dois debates em cada sessão legislativa sobre assuntos de política geral ou sectorial, nos termos da alínea c), do n.º 2 do artigo 103.º da Lei Constitucional;
- e) solicitar à Comissão Permanente que promova a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 96.º da Lei Constitucional;
- f) requerer a constituição de Comissões Parlamentares de Inquérito;
- g) exercer iniciativa legislativa;
- h) rejeitar o Programa do Governo;
- 0 apresentar moções de censura ao Governo;
- j) ser informado, regular e directamente, pelo Governo sobre o andamento dos principais assuntos de interesse público.

2. Cada Grupo Parlamentar tem direito a dispor de local de trabalho na sede da Assembleia Nacional, bem como de pessoal técnico e administrativo da sua confiança, nos termos que a lei determinar.

ARTIGO 27.º
(Direito dos Grupos Parlamentares a serem informados pelo Governo)

O direito previsto na alínea j) do n.º 1 do artigo anterior é exercido nos termos acordados entre o Governo e os Grupos Parlamentares.

TÍTULO III Organização da Assembleia Nacional

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 28.º
(Definição)

A Assembleia Nacional é a assembleia representativa de todos os angolanos e exprime a vontade soberana do Povo Angolano.

ARTIGO 29.º
(Composição)

A Assembleia Nacional é composta por 223 Deputados eleitos por sufrágio universal, igual, directo, secreto e periódico, um mandato de quatro anos, nos termos previstos na Lei Constitucional.

ARTIGO 30.º (Início e termo do mandato)

A Assembleia Nacional inicia o seu mandato com a investidura da maioria absoluta dos Deputados que a devem compor e cessa com a investidura dos Deputados eleitos para a legislatura seguinte.

ARTIGO 31.º
(Línguas de trabalho)

1. A língua oficial de trabalho é o português.
2. Sempre que um Deputado preferir exprimir-se numa outra língua nacional, pode fazê-lo, devendo providenciar-se a interpretação para a língua oficial.

ARTIGO 32.º
(Dissolução)

1. A dissolução da Assembleia Nacional compete ao Presidente da República, nos termos da alínea e) do artigo 66.º da Lei Constitucional.
2. A Assembleia Nacional não pode ser dissolvida nos seguintes casos:

- a) nos seis meses posteriores à sua eleição;
- b) no último semestre do mandato do Presidente da República ou no mandato do Presidente da República interino;
- c) durante a vigência de poderes especiais, nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei Constitucional.

3. A dissolução da Assembleia Nacional não põe termo ao mandato dos Deputados, nem prejudica a subsistência, competência e o funcionamento da Comissão Permanente até à investidura dos novos Deputados eleitos.

CAPÍTULO II Presidente e Mesa

SECÇÃO I
Presidente

SUB-SECÇÃO I
Estatuto e Eleição

ARTIGO 33.º
(Estatuto)

1. O Presidente da Assembleia Nacional representa a Assembleia Nacional, vela pela salvaguarda da sua dignidade, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce autoridade administrativa sobre todos os funcionários parlamentares.
2. O Presidente da Assembleia Nacional substitui, interinamente, o Presidente da República, nos termos do artigo 64.º da Lei Constitucional.
3. O Presidente da Assembleia Nacional goza de privilégios, direitos e regalias previstos na lei.

ARTIGO 34.º
(Eleição)

1. O Presidente da Assembleia Nacional é eleito em Plenário por escrutínio secreto.
2. A candidatura ou candidaturas para Presidente da Assembleia Nacional devem ser apresentadas pelo Partido Político ou Coligação de Partidos, que tenha obtido maior número de assentos na Assembleia Nacional, deveiv subscritas por um mínimo de 1/10 ÚKimo de 1/5 Deputados do respectivo Partido ou Coligação de Partidos.

3. As candidaturas são apresentadas ao Presidente cessante até cinco dias antes da data marcada para a eleição.

4. É eleito Presidente da Assembleia Nacional o candidato que obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

5. Se nenhum dos candidatos obtiver o número de votos fixados no número anterior procede-se de imediato a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados que não tenham retirado a candidatura.

6. Se nenhum candidato obtiver a maioria absoluta no primeiro sufrágio, basta uma maioria relativa dos votos no segundo.

7. A eleição tem lugar na sessão constitutiva da Assembleia Nacional.

ARTIGO 35.º
(Mandato)

1. O Presidente da Assembleia Nacional é eleito por legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação escrita à Assembleia Nacional.

3. A renúncia torna-se imediatamente efectiva, sem prejuízo da sua ulterior publicação nos *Diários da República* e da Assembleia Nacional.

4. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se à nova eleição no prazo de 15 dias, nos termos previstos no artigo anterior.

5. A eleição do novo Presidente da Assembleia Nacional é válida pelo período restante da legislatura.

ARTIGO 36.º
(Substituição)

1. O Presidente da Assembleia Nacional é substituído nas suas faltas ou impedimentos por um dos vice-presidentes, de acordo com a ordem de precedência.

2. Em caso de doença, impedimento legal ou ausência no estrangeiro, o presidente é substituído pelo primeiro vice-presidente.

SUB-SECÇÃO II
Competência do Presidente

ARTIGO 37.º
(Competência genérica)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nomeadamente:

- a) representar a Assembleia Nacional, presidir a Mesa e a Comissão Permanente;
- b) marcar as reuniões plenárias e fixar a ordem do dia, nos termos regimentais;
- c) admitir ou rejeitar projectos de lei, de resolução ou de moção e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo do direito de reclamação e recurso para o Plenário;
- d) submeter às comissões competentes, em razão da matéria, para efeito de apreciação, os textos de

projectos legislativos e de tratados internacionais;

- e) promover a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhe forem fixados pelo Plenário da Assembleia Nacional;
- f) admitir e encaminhar para as comissões competentes, em razão da matéria, as petições, reclamações e sugestões dos cidadãos e, se necessário, submetê-las ao Plenário, nos termos das alíneas g) e h) do artigo 78.º e da alínea c) do artigo 118.º, ambos do presente Regimento Interno;
- g) propor suspensões do funcionamento efectivo da Assembleia Nacional;
- h) presidir à Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares;
- i) chefiar as delegações de que faça parte;
- j) manter a ordem, bem como garantir as condições de segurança da Assembleia Nacional, durante as sessões e no intervalo das mesmas, podendo, para o efeito, requisitar e usar os meios necessários e tomar as medidas que entender convenientes;
- k) mandar publicar as iniciativas legislativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo, bem como as matérias aprovadas pela Assembleia Nacional e ordenar as necessárias rectificações;
- l) superintender o pessoal ao serviço da Assembleia Nacional;
- m) apreciar a regularidade das candidaturas para cargos electivos, internos e externos, bem como anunciar os resultados das eleições e proclamar os candidatos eleitos;
- n) assegurar o cumprimento do Regimento Interno e das deliberações da Assembleia Nacional.

ARTIGO 38.º (Competência quanto aos trabalhos da Assembleia Nacional)

1. Compete ao Presidente, nomeadamente:

- a) presidir o acto de investidura dos Deputados em conformidade com o artigo 9.º deste Regimento Interno;
- b) conceder autorização aos Deputados para se ausentarem no decorrer das reuniões plenárias, excepto no decurso de votações;
- c) cumprir e fazer cumprir o Regimento Interno;
- d) assinar as leis e resoluções da Assembleia Nacional e as deliberações da Mesa;
- e) convocar e reunir periodicamente, sob sua presidência, os Presidentes das Comissões de Trabalho Permanentes para avaliação dos trabalhos da Assembleia, exame das matérias em trâmite e adopção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das actividades legislativas;
- f) zelar pelo prestígio e decore da Assembleia Nacional, bem como pela dignidade e respeito

- às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território nacional;
- g) encaminhar à Mesa e aos órgãos ou entidades competentes as conclusões das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- h) dirigir a polícia adstrita à Assembleia Nacional, em cooperação com as autoridades competentes;
- í) estabelecer protocolos de acordo com instituições nacionais, outros parlamentos e organizações parlamentares, ouvido o Plenário; j) autorizar por si ou mediante delegação a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Assembleia Nacional, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões.

2. O Presidente da Assembleia Nacional não pode, senão na qualidade de membro da Mesa, fazer propostas, nem votar em Plenário, excepto no caso de escrutínio secreto ou para desempatar o resultado de votação aberta.

3. O Presidente pode, em qualquer momento, do seu lugar, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Assembleia Nacional ou do País.

4. O Presidente pode delegar nos vice-presidentes competências que lhe sejam próprias. •

ARTIGO 39.º (Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nomeadamente:

- a) presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão, interrupção e encerramento, bem como dirigir os respectivos trabalhos;
- b) conceder a palavra aos Deputados e aos membros do Governo;
- c) assegurar a ordem dos debates;
- d) dar oportuno conhecimento aos Deputados das mensagens, informações e convites que lhe sejam dirigidos;
- e) submeter à discussão e votação os projectos, as propostas de alteração e os requerimentos admitidos;
- f) autorizar os Deputados a falarem do seu lugar;
- g) advertir o orador quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;
- h) advertir o orador que se desvie do assunto em discussão e, em caso de reincidência, retirar-lhe a palavra;
- i) convidar o orador a declarar, se necessário, se irá falar a favor da questão ou contra ela;
- j) interromper o orador que se desviar da questão ou falar sobre assunto ultrapassado, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

- k) convidar o Deputado a retirar-se do recinto do Plenário, sempre que perturbe a ordem e o bom andamento dos trabalhos;
- l) suspender ou levantar a sessão plenária quando necessário;
- m) autorizar a publicação de informações ou documentos na íntegra, em resumo ou apenas mediante breve referência na acta;
- n) decidir as questões de ordem e as reclamações;
- o) convocar as sessões da Assembleia Nacional;
- p) aplicar aos Deputados as sanções previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados;
- q) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, e das Comissões;
- r) mandar proceder à distribuição de documentos às Comissões de Trabalho Permanentes ou Eventuais;
- s) deferir a retirada de propostas da ordem do dia;
- í) devolver ao proponente a proposta que incorra no disposto no n.º 4 do artigo 186.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 40.º (Competência quanto aos Deputados)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nomeadamente:

- a) julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos da alínea g) do artigo 19.º deste Regimento Interno;
- b) deferir os pedidos de substituição temporária nos termos do artigo 16.º do presente Regimento Interno;
- c) receber e mandar publicar nos *Diários da República* e da Assembleia Nacional as declarações de renúncia do mandato;
- d) dar seguimento aos requerimentos apresentados pelos Deputados ao abrigo do disposto no artigo 135.º deste Regimento Interno e outros previstos na lei e no presente Regimento Interno;
- e) conceder licença de férias aos Deputados.

2. Das decisões do Presidente tomadas em reunião plenária, cabe sempre reclamação e recurso para o Plenário.

ARTIGO 41.º (Competência relativamente a outros órgãos)

Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, nomeadamente:

- d) remeter ao Presidente da República os diplomas legislativos aprovados pela Assembleia Nacional para efeitos de promulgação ou ratificação;
- b) comunicar ao Presidente da República e ao Primeiro-Ministro os resultados das votações de moções de confiança e de censura ao Governo;

- c) marcar, em coordenação com o Governo, as reuniões plenárias em que os seus membros estão presentes para responder às perguntas e interpelações dos Deputados;
- d) assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Nacional;
- e) substituir o Presidente da República, nos termos do artigo 64.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 42.º (Reunião da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares)

1. A Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares e o órgão de consulta do Presidente da Assembleia Nacional, para apreciar matérias e assuntos relativos ao regular funcionamento da Assembleia.

2. O Presidente da Assembleia Nacional reúne-se, nos termos do artigo 98.º deste Regimento, com os Presidentes dos Grupos Parlamentares, para marcar as reuniões plenárias, fixar a ordem do dia e apreciar outros assuntos previstos no presente Regimento Interno, sempre que o entender necessário para o regular funcionamento da Assembleia Nacional.

3. Os Presidentes dos Grupos Parlamentares têm, na conferência, um número de votos igual ao número de Deputados que representam.

4. O Governo tem o direito de se fazer representar, por um dos seus membros, na Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares e pode intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com a Assembleia, mas sem direito a voto.

5. As decisões da conferência, na falta de consenso, são tomadas por votação, desde que esteja representada a maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

6. Os Presidentes das Comissões de Trabalho Permanente e outras entidades podem ser convidadas a participar nas reuniões da conferência, sem direito a voto.

SECÇÃO II
Da Mesa

SUB-SECÇÃO I
Composição e Eleição

ARTIGO 43.º
(Composição)

1. A Mesa da Assembleia Nacional é composta pelo presidente e por até quatro vice-presidentes e quatro secretários.

2. Nas reuniões plenárias a Mesa é constituída pelo presidente, dois vice-presidentes e dois secretários.

3. Na falta do presidente, as reuniões plenárias são presididas, sucessivamente pelos vice-presidentes, de acordo com a ordem da sua precedência ou, na falta ou impedimento destes, pelo Deputado mais idoso.

4. Os secretários são substituídos nas suas faltas ou impedimentos, nos termos da primeira parte do número anterior ou pelos Deputados que o presidente designar.

ARTIGO 44.º
(Eleição)

1. Os vice-presidentes e os secretários são eleitos sob proposta dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos, proporcionalmente ao número de assentos por si obtidos na Assembleia Nacional.

2. Cada um dos quatro maiores Grupos Parlamentares propõe a sufrágio um candidato a vice-presidente e a secretário.

3. No caso de, para a eleição do quarto vice-presidente ou quarto secretário de Mesa haver um quinto Partido com o mesmo número de Deputados, os candidatos são indicados por aquele que tiver obtido o maior número de votos nas eleições.

4. Consideram-se eleitos os candidatos que obtiverem a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de função.

5. Terminada a reunião, mesmo não estando preenchidos todos os lugares, mas desde que tenham sido eleitos os vice-presidentes, o Presidente da Assembleia Nacional comunica ac Presidente da República, ao Primeiro-Ministro e ao Presidente do Tribunal Constitucional, a composição da Mesa.

ARTIGO 45.º
(Mandato)

1. Os vice-presidentes e os secretários são eleitos por legislatura.

2. Os vice-presidentes e os secretários podem renunciar ao cargo mediante declaração escrita e dirigida à Assembleia Nacional, tornando-se a renúncia imediatamente efectiva, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República* e Diário da Assembleia.

3. No caso de renúncia ao cargo, suspensão ou cessação do mandato de Deputado, procede-se no prazo de até 30 dias à eleição do novo titular, nos termos do artigo anterior, pelo período restante da legislatura.

SUB-SECÇÃO II
Competência

ARTIGO 46.º
(Competência Geral da Mesa)

1. Compete, em geral, à Mesa da Assembleia Nacional:

- a) decidir sobre as reclamações acerca das inexactidões da redacção final das leis, resoluções e moções da Assembleia Nacional;
- b) enquadrar regimentalmente as iniciativas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo;
- c) assegurar o cabal desempenho dos serviços da Secretaria da Mesa;
- d) coadjuvar o Presidente da Assembleia Nacional no exercício das suas funções;
- e) dirigir os trabalhos legislativos da Assembleia Nacional.

2. Compete ainda à Mesa:

- a) tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;
- b) dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Assembleia Nacional e suas modificações;
- c) delegar aos seus membros tarefas ou cargos referentes aos serviços legislativos;
- d) fixar directrizes para divulgação das actividades da Assembleia Nacional;
- e) adoptar medidas adequadas para promover e valorizar o poder legislativo;
- f) adoptar as providências necessárias para a defesa judicial e extrajudicial de Deputados contra a ameaça ou a prática de acto atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;
- g) fixar, no início da primeira sessão da legislatura, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, o número de Deputados por Partido, Coligação de Partidos ou Grupo Parlamentar em cada Comissão de Trabalho Permanente;
- h) apreciar e encaminhar pedidos escritos de informação a membros do Governo;
- i) declarar a perda de mandato de Deputado, nos casos previstos nas alíneas a) e b) do artigo 9.º da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados;
- j) velar pelo encaminhamento ao Tribunal de Contas do relatório de execução e conta da Assembleia Nacional, em cada exercício financeiro;
- k) receber as conclusões dos relatórios das Comissões Parlamentares de Inquérito;
- l) apresentar ao Plenário na reunião de encerramento da sessão legislativa resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

3. Os membros da Mesa não podem fazer parte da direcção de qualquer Grupo Parlamentar, Comissão Eventual ou de Inquérito.

4. Os membros da Mesa, exceptuando-se o seu presidente, podem, desde que inscritos, tomar a palavra, devendo para o efeito fazê-lo segundo as regras estabelecidas para os demais Deputados.

ARTIGO 47." (Competência quanto às reuniões plenárias)

1. Compete à Mesa quanto às reuniões plenárias:

- a) enquadrar nas formas previstas neste Regimento Interno as iniciativas orais e escritas dos Deputados, dos Grupos Parlamentares e do Governo;
- b) decidir as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento Interno;

c) apreciar e decidir das reclamações relativas aos Diários da Assembleia Nacional.

2. Das deliberações da Mesa cabe reclamação e recurso para o Plenário.

ARTIGO 48." (Reuniões e votações da Mesa)

1. A Mesa reúne-se ordinária e extraordinariamente sempre que convocada pelo seu presidente.

2. Em caso de votação os representantes dos Partidos ou Coligação de Partidos têm um número de votos correspondente ao número de assentos na assembleia.

ARTIGO 49°
(Competência dos vice-presidentes)

Compete aos vice-presidentes:

- a) coadjuvar o Presidente da Assembleia Nacional no exercício das suas funções;
- b) substituir o Presidente da Assembleia Nacional nas suas faltas ou impedimentos;
- c) cumprir as funções que lhes forem delegadas pelo presidente;
- d) representar o presidente sempre que sejam indicados para o efeito.

ARTIGO 50." (Competência dos secretários)

Compete aos secretários:

- a) proceder à verificação das presenças dos Deputados e do quórum e registar o resultado das votações;
- b) proceder à leitura do expediente durante as reuniões plenárias;
- c) organizar a inscrição dos oradores que pretendam usar da palavra;
- d) ordenar as matérias a submeter à votação;
- e) promover a redacção, revisão e correcção do diário das reuniões plenárias;
- f) servir de escrutinadores;
- g) desempenhar outras tarefas que lhes sejam indicadas pelo presidente.

ARTIGO 51." (Secretaria da Mesa)

1. A Secretaria da Mesa é o órgão administrativo da Mesa da Assembleia Nacional, ao qual compete coordenar e organizar todo o processo legislativo da Assembleia Nacional.

2. À Secretaria da Mesa, compete:

- a) receber e fazer a correspondência legislativa oficial da Assembleia Nacional;
- b) publicar os diários e as actas da Assembleia Nacional;

- c) supervisionar a redacção final de todos os diplomas legislativos aprovados pelo Plenário;
- d) receber as petições, reclamações ou sugestões de qualquer cidadão e instituição pública ou privada, contra acto ou omissão das autoridades e entidades públicas, ou imputadas a Deputados e encaminhá-las por escrito às Comissões competentes em razão da matéria para análise, sendo sempre vedado o anonimato do autor ou autores;
- e) receber a participação da sociedade civil exercida através do oferecimento de pareceres técnicos, exposições e propostas, nomeadamente, provenientes de entidades científicas e culturais, de associações e sindicatos e demais instituições representativas;
- f) regular e organizar as visitas e assistência do público às sessões da Assembleia Nacional e das suas Comissões;
- g) executar as directrizes emanadas do Presidente da Assembleia Nacional e da Mesa.

3. Ao Primeiro Secretário da Mesa cabe superintender os serviços da Secretaria da Mesa da Assembleia Nacional.

4. A Secretaria da Mesa é dirigida por um director e rege-se por um regulamento interno a aprovar pelo Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 52."
(Subsistência da Mesa)

No termo da legislatura ou em caso de dissolução da Assembleia Nacional, a Mesa mantém-se em funções até à investidura dos novos Deputados eleitos.

CAPÍTULO III
Comissão Permanente

ARTIGO 53." (Definição e funcionamento)

A Comissão Permanente é o órgão da Assembleia Nacional que a substitui fora do período normal de funcionamento, durante o período em que estiver dissolvida e nos restantes casos previstos na Lei Constitucional e neste Regimento Interno.

ARTIGO 54."
(Composição)

LA Comissão Permanente da Assembleia Nacional é composta pelo Presidente da Assembleia Nacional, que a preside, por dois vice-presidentes e 12 Deputados.

2. Os dois vice-presidentes são indicados pelos dois maiores Grupos Parlamentares, Coligação de Partidos ou Partidos com assento na Assembleia Nacional.

3. Os 12 Deputados são indicados pelos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos, proporcionalmente ao número de assentos obtidos na Assembleia Nacional.

4. Os Partidos com representação na Comissão Permanente devem indicar suplentes em número não superior ao de efectivos, de forma a assegurar o quórum.

5. Das reuniões da Comissão Permanente são lavradas actas por um dos secretários designado pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 55.º
(Impedimentos do presidente)

No caso de falta ou impedimento do Presidente da Comissão Permanente, as reuniões são presididas pelo vice-presidente que se lhe seguir na ordem de precedência, que é fixada pelo número de votos obtidos pelo respectivo Partido ou Coligação de Partidos e, na sua falta, pelo Deputado mais idoso presente à reunião.

ARTIGO 56º
(Competência)

1. Compete à Comissão Permanente:

- a) acompanhar a actividade do Governo e da administração;
- b) exercer os poderes da Assembleia Nacional relativamente ao mandato dos Deputados, sem prejuízo da competência própria do Presidente e da Comissão prevista no artigo 77.º do presente Regimento Interno;
- c) promover extraordinariamente a convocação da Assembleia Nacional sempre que tal seja necessário, fora do seu período normal de funcionamento;
- d) preparar a abertura da sessão legislativa;
- e) autorizar o Presidente da República a declarar o estado de sítio ou o estado de emergência, a declarar a guerra e a fazer a paz;
- f) autorizar o funcionamento das Comissões durante os períodos de suspensão da sessão legislativa, se tal for necessário ao bom andamento dos seus trabalhos;
- g) decidir as reclamações sobre inexactidões dos textos de redacção final das leis, das resoluções e deliberações da Assembleia;
- h) designar as delegações parlamentares;
- i) elaborar o seu regulamento e submeter ao Plenário o seu relatório de actividades, no início da sessão legislativa seguinte.

2. No caso da alínea e) do número anterior, a Comissão Permanente promove a convocação extraordinária da Assembleia no prazo mais curto possível, por quaisquer meios de comunicação que assegurem o seu efectivo conhecimento e publicidade.

CAPÍTULO IV**Comissões****SECÇÃO I**
Disposições Gerais**ARTIGO 57.º****(Constituição das Comissões)**

1. A Assembleia Nacional pode constituir:

- a) Comissões de Trabalho Permanentes;
- b) Comissões Eventuais;
- c) Comissões Especiais.

2. As Comissões de Trabalho Permanentes são constituídas na primeira sessão da Assembleia Nacional e duram o período da legislatura.

3. As Comissões Eventuais são criadas para a realização de tarefas específicas e extinguem-se após o cumprimento das mesmas.

4. As Comissões Eventuais podem revestir a forma de Comissões Parlamentares de Inquérito e destinam-se a averiguar do cumprimento da Constituição e das leis e para apreciação dos actos do Governo e da administração.

5. As Comissões Especiais são criadas para os fins não previstos para as Comissões constantes nas alíneas a) e b) do n.º 1 do presente artigo e funcionam de acordo com um regulamento próprio a aprovar pelo Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 58.º**(Composição das Comissões)**

1. A composição das Comissões corresponde a representatividade dos Partidos Políticos ou Coligação de Partidos na Assembleia Nacional.

2. As direcções das Comissões são no conjunto repartidas pelos Grupos Parlamentares em proporção com o número dos seus Deputados.

3. Para efeitos do número anterior e sem prejuízo do princípio da proporcionalidade, os Grupos Parlamentares escolhem as presidências que lhes caibam, por ordem de prioridade, a começar pelo maior Grupo Parlamentar.

4. O número de membros de cada Comissão e a sua distribuição pelos diversos Partidos ou Coligação de Partidos são fixados por deliberação do Plenário, sob proposta do presidente, ouvida a Conferência de Presidentes dos Grupos Parlamentares.

5. As Comissões de Trabalho Permanentes no exercício das suas atribuições são apoiadas, em regime de colaboração, por um número máximo de cinco especialistas requisitados ou temporariamente contratados.

ARTIGO 59.º (Indicação dos**membros das Comissões)**

1. A indicação dos Deputados para as Comissões compete aos respectivos Grupos Parlamentares, Partidos ou

Coligação de Partidos e deve ser efectuada no prazo fixado pelo presidente.

2. Se algum Grupo Parlamentar, Partido ou Coligação de Partidos não quiser ou não puder indicar representantes, não há lugar ao preenchimento das vagas por Deputados de outros Partidos.

3. Nenhum Deputado pode ser indicado para mais de uma Comissão de Trabalho Permanente, salvo se o Partido ou Coligação de Partidos, em razão do número dos seus Deputados, não puder ter representantes em todas as Comissões e, neste caso, nunca em mais de duas, sem prejuízo da sua participação, sem direito a voto nos trabalhos de outras Comissões.

4. Podem ser indicados suplentes a todo o tempo e na sua falta ou impedimento, os membros das Comissões podem fazer-se substituir ocasionalmente por outros Deputados do mesmo Grupo Parlamentar.

5. Os Deputados na situação prevista no artigo 21.º e no n.º 2 do artigo 23.º do presente Regimento Interno indicam, eles próprios, as opções sobre as Comissões que desejem integrar e o presidente, ouvida a Conferência, designa aquela ou aquelas a que o Deputado deve pertencer, acolhendo, na medida do possível, as opções apresentadas.

ARTIGO 60.º (Actividades das Comissões)

As Comissões de trabalho realizam a sua actividade com carácter permanente e de acordo com os planos de trabalho aprovados pelo Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 61.º**(Competência Geral)**

Compete às Comissões de Trabalho Permanentes:

- a) apreciar os projectos de leis e de resoluções, as propostas de alteração e os tratados submetidos à Assembleia Nacional e produzir os correspondentes relatórios-pareceres;
- b) votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, nos termos e com os limites estabelecidos por este Regimento Interno;
- c) apreciar as petições, reclamações ou sugestões dirigidas à Assembleia Nacional e a si encaminhadas pela Secretaria da Mesa, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 52.º do presente Regimento Interno;
- d) inteirar-se dos problemas políticos e administrativos que sejam do seu âmbito e fornecer à assembleia, quando esta o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Governo e da administração pública;
- e) verificar o cumprimento, pelo Governo e pela administração pública, das leis e resoluções da assembleia, podendo sugerir a esta as medidas consideradas convenientes;

- /) propor ao Presidente da Assembleia Nacional a realização de debates no Plenário, sobre matérias da sua competência;
- g) elaborar e aprovar o seu regulamento; h) apreciar as questões respeitantes ao Regimento Interno.

ARTIGO 62.º
(Questões regimentais)

A apreciação das questões respeitantes ao Regimento Interno é atribuída a uma Comissão de Trabalho Permanente, competindo-lhe, designadamente o seguinte:

- a) dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Assembleia Nacional, pela Mesa e pelo Plenário;
- b) dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento Interno, bem como sugerir à assembleia as modificações que a prática venha a aconselhar;
- c) dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia, sobre conflitos de competência entre Comissões de Trabalho.

ARTIGO 63.º
(Exercício das funções)

1. A designação dos Deputados para as Comissões de Trabalho Permanentes faz-se pelo período da legislatura e é da competência dos Grupos Parlamentares. Partidos ou Coligação de Partidos e dos próprios Deputados na situação prevista no n.º 5 do artigo 59.º do presente Regimento Interno.

2. Perde a qualidade de membro da Comissão o Deputado que deixe de pertencer ao Grupo Parlamentar, Partido ou Coligação de Partidos pelo qual foi indicado, por solicitação destes, ou que exceda o número de faltas às respectivas reuniões previsto na Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

3. Compete aos Presidentes das Comissões apreciar as justificações das faltas dos seus membros, nos termos da alínea g) do artigo 19.º do presente Regimento Interno.

4. A falta do Deputado à reunião de Comissão considera-se automaticamente justificada quando este, no mesmo período de tempo, tenha estado presente noutra reunião de Comissão ou de Plenário.

5. O Grupo Parlamentar, Partido ou Coligação de Partidos, a que o Deputado pertence, pode promover a sua substituição na Comissão, a todo o tempo.

ARTIGO 64.º
(Direcção das Comissões)

1. Cada Comissão tem a sua Direcção, composta por:

- a) um presidente, designado segundo o preceituado no artigo 55.º deste Regimento Interno;

- ;) um vice-presidente e dois secretários eleitos, se possível, na primeira reunião da Comissão, sob proposta do Presidente da Comissão;
- c) coordenadores das Sub-Comissões de Trabalho Permanentes, previstas no artigo 169.º do presente Regimento Interno.

2. Os Presidentes das Comissões de Trabalho Permanentes não podem, cumulativamente, presidir quaisquer outras Comissões.

ARTIGO 65.*
(Relatórios/pareceres e relatores)

1. Os relatórios/pareceres previstos na alínea a) do artigo 61.º do presente Regimento Interno devem conter, em relação à matéria que lhe deu causa e na medida do possível, os seguintes dados:

- a) análise sucinta dos factos, situações e realidades que lhe respeitem;
- b) o esboço histórico dos problemas suscitados;
- c) o enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) as consequências previsíveis da aprovação e dos eventuais encargos com a respectiva aplicação;
- e) a referência aos contributos recebidos das associações, sindicatos ou outras entidades que tenham interesse nas matérias em apreciação;
- f) as conclusões e parecer;
- g) a posição sumária dos Grupos Parlamentares face à matéria em apreço.

2. A Comissão, para cada assunto a submeter ao Plenário, pode designar um ou mais relatores, podendo ainda designar relator próprio para cada uma das respectivas partes quando o assunto referido aconselhar a sua divisão.

3. Os Deputados têm o direito e o dever de elaborar relatórios/pareceres, competindo à Direcção da Comissão promover a sua distribuição de modo a que esta se processe com equilíbrio entre os Deputados.

4. O relatório/parecer deve, em princípio, ser cometido ao Deputado que deseje assumir a sua feitura, sem prejuízo da aplicação do disposto no número anterior.

5. No caso do número anterior, havendo vários candidatos, o relatório/parecer é atribuído a quem menos relatórios tenha produzido, procedendo-se, em caso de empate, a votação secreta.

6. Os relatórios-pareceres têm a indicação da iniciativa ou matéria e o nome do relator ou relatores e por eles são designados.

ARTIGO 66.º (Formas de deliberação)

1. As deliberações são tomadas por consenso.
2. Se não houver consenso nas deliberações, estas são tomadas por maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

3. As votações são feitas pelo sistema de mão levantada, excepto quando disposição especial determinar em sentido diferente.

ARTIGO 67."
(Assuntos pendentes)

No caso de dissolução da Assembleia Nacional, os Presidentes das Comissões de Trabalho devem entregar, no limite máximo de 30 dias após a dissolução, um relatório sobre todos os assuntos pendentes ao Presidente da Assembleia Nacional cessante.

SECÇÃO II Comissões
de Trabalho Permanentes

ARTIGO 68." (Designação
das Comissões)

1. A designação das Comissões de Trabalho Permanentes e as suas competências específicas são fixadas no início de cada legislatura, por deliberação do Plenário, sob proposta do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, não podendo o seu número ser superior a 12.

2. Excepcionalmente e quando tal se justifique, a fixação prevista no número anterior ou a repartição de competências entre as Comissões pode ser alterada, sob proposta do Presidente da Assembleia Nacional ou dos Grupos Parlamentares e mediante deliberação do Plenário.

ARTIGO 69."
(Elenco)

As Comissões de Trabalho Permanentes são as seguintes:

a) 1.^a Comissão:

Assuntos Constitucionais, Jurídicos e Regimento;

b) 2.^a Comissão:

Defesa, Segurança Nacional e Ordem Interna;

c) 3.^a Comissão:

Relações Exteriores, Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas no Estrangeiro;

d) 4.^a Comissão:

Administração do Estado e Poder Local;

e) 5.^a Comissão:

Economia e Finanças;

f) 6.^a Comissão:

Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Juventude, Desporto, Assuntos Religiosos e Comunicação Social;

g) 7.^a Comissão:

Saúde, Ambiente, Acção Social, Emprego, Antigos Combatentes, Família, Infância e Promoção da Mulher;

;) 8.^a Comissão:

Mandatos, Ética e Decoro Parlamentar;

/) 9.^a Comissão:

Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos.

ARTIGO 70." (Comissão dos Assuntos
Constitucionais, Jurídicos e Regimento)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a) preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional, elaborando relatórios/pareceres sobre matéria da sua competência;
- b) dar pareceres e elaborar relatórios sobre projectos de leis, resoluções e de moções;
- c) colaborar, a pedido de outras comissões, na elaboração de relatórios/pareceres sobre projectos de leis e na elaboração de resoluções e de moções;
- d) analisar e dar pareceres relativamente às questões sobre a constitucionalidade das leis e demais disposições legais;
- e) apresentar propostas de codificação da legislação;
- f) emitir parecer sobre a revogação ou modificação dos decretos-leis;
- g) analisar e dar pareceres sobre as propostas de revogação ou modificação da legislação apresentadas por outras comissões, pelos Grupos Parlamentares e pelos Deputados;
- h) solicitar informações e analisar os relatórios dos vários organismos e entidades sobre questões de legislação e protecção dos direitos e interesses legítimos dos cidadãos;
- ;) zelar pelo cumprimento e aplicação das leis em vigor e pela defesa da legalidade;
- j) organizar, quando encarregada pela Assembleia Nacional, a discussão e consultas sobre projectos de lei e elaborar o respectivo relatório;
- £) promover a divulgação da Lei Constitucional e de outros diplomas legais julgados mais importantes;
- /) exercer o acompanhamento e controlo das actividades desenvolvidas pelos órgãos de administração da justiça;
- m) dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento Interno que lhe sejam submetidas pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Plenário da Assembleia Nacional;
- n) dar parecer sobre as propostas de alteração do Regimento Interno, bem como sugerir as modificações que a prática venha a aconselhar;

- o)* dar parecer, a pedido do Presidente da Assembleia Nacional, sobre conflitos de competências entre as comissões de trabalho;
- p)* tomar a iniciativa de informar ao Plenário da Assembleia Nacional as suas preocupações a respeito de quaisquer problemas da sua competência e que entenda merecerem a atenção do mesmo;
- q)* analisar e dar pareceres sobre o Programa do Governo e o orçamento para os órgãos de administração da justiça.

ARTIGO 71.º (Comissão de Defesa, Segurança Nacional e Ordem Interna)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a)* estar permanentemente informada sobre a Situação nas áreas da sua competência;
- b)* acompanhar a evolução da política de defesa, segurança nacional e ordem interna; *c)* acompanhar e informar com regularidade à Assembleia Nacional sobre os principais assuntos referentes à defesa, segurança e ordem interna;
- d)* acompanhar e controlar as actividades desenvolvidas pelos órgãos de defesa e ordem interna;
- e)* promover um sistema permanente de informação entre a Assembleia Nacional e os órgãos de defesa, segurança nacional e ordem interna;
- f)* preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional, elaborando relatórios/pareceres sobre matérias da sua competência;
- g)* analisar e dar pareceres sobre os projectos de leis, de resoluções, de moções e outros documentos a serem discutidos na Assembleia Nacional, relativos a questões de defesa, segurança nacional e ordem interna;
- h)* apresentar à Assembleia Nacional propostas e sugestões sobre assuntos considerados importantes para o desenvolvimento da defesa, segurança nacional e ordem interna;
- i)* analisar e emitir relatório/parecer sobre o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado, nos aspectos relativos à matéria da sua competência.

ARTIGO 72.º
(Comissão de Relações Exteriores, Cooperação Internacional e Comunidades Angolanas no Estrangeiro)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a)* acompanhar a evolução da situação política internacional;
- b)* acompanhar de forma sistemática o desenvolvimento da cooperação internacional da República de Angola;

- c)* acompanhar a evolução e inserção política económica e social das comunidades angolanas no estrangeiro;
- d)* acompanhar e participar nas organizações parlamentares internacionais, nomeadamente UPA, UIP, ACP-UE, SADC e CPLP; *e)* acompanhar a intervenção da República de Angola nas organizações internacionais e regionais de que ela seja parte, de entre outras, designadamente a Organização das Nações Unidas, União Africana e a ACP-UE, a SADC, CPLP e os PALOP;
- f)* emitir opiniões sobre a evolução da política externa angolana visando o pleno exercício da Assembleia Nacional nesse domínio;
- g)* analisar e dar pareceres sobre questões a serem discutidas pela Assembleia Nacional relativas ao desenvolvimento das relações políticas e diplomáticas da República de Angola com outros países, bem como as questões relativas à participação de Angola na ONU, UA, SADC e outras organizações internacionais e regionais;
- h)* emitir parecer sobre a composição das delegações parlamentares externas;
- i)* emitir parecer sobre os candidatos a membros de organizações parlamentares regionais e internacionais;
- j)* analisar e emitir relatório/parecer sobre os projectos do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado nos aspectos relativos à matéria da sua competência;
- k)* pronunciar-se sobre todos os projectos de leis ou de resoluções que versem sobre matéria da sua competência, bem como sobre os tratados submetidos à aprovação da Assembleia Nacional, podendo solicitar pareceres a outras comissões, quando assim for julgado necessário;
- l)* exercer o acompanhamento e controlo das actividades desenvolvidas pelo Ministério das Relações Exteriores e outras instituições angolanas que funcionem no exterior;
- m)* preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional e da Comissão Permanente elaborando pareceres e estudos sobre matéria da sua competência;
- n)* elaborar o plano anual de intercâmbio internacional da Assembleia Nacional.

ARTIGO 7.º (Comissão da Administração do Estado e Poder Local)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a)* pronunciar-se sobre questões respeitantes à administração do Estado e do poder local;

- b) preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional, elaborando relatórios/pareceres sobre matérias da sua competência;
- c) acompanhar as políticas relacionadas com as autoridades tradicionais;
- d) acompanhar e controlar as actividades desenvolvidas pelos órgãos da administração central e local do Estado;
- e) analisar os projectos de leis, resoluções e moções e emitir relatórios/pareceres sobre os mesmos;
- f) apresentar à Assembleia Nacional propostas e sugestões sobre assuntos considerados importantes para o desenvolvimento das áreas inscritas nesta Comissão;
- g) analisar e emitir relatório/parecer sobre o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado, nos aspectos relativos à matéria da sua competência.

ARTIGO 74.º (Comissão de Economia e Finanças)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a) manter-se permanentemente informada sobre a situação económica e financeira do País;
- b) prestar informações à Assembleia Nacional sobre a evolução da política económica e financeira do País;
- c) inteirar-se dos problemas e realizações mais importantes da política económica externa angolana, em particular quanto as suas relações com organizações económicas e financeiras internacionais;
- d) pronunciar-se sobre questões respeitantes à vida económica e financeira do País;
- e) apreciar e emitir relatórios/pareceres sobre projectos de leis ou de resoluções, que versem sobre a actividade económica e financeira do País, podendo sempre que o entender necessário solicitar pareceres a outras comissões;
- f) exercer o acompanhamento e o controlo das actividades económicas e financeiras desenvolvidas pelos Ministérios da sua área de competência;
- g) preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional, elaborando relatórios/pareceres sobre matérias da sua competência;
- h) analisar e emitir relatório/parecer sobre o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado no domínio da sua competência;
- ;) coordenar o trabalho inter-comissões para elaboração do relatório/parecer sobre o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 75."

(Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Juventude, Desporto, Assuntos Religiosos e Comunicação Social)

Compete a esta Comissão p seguinte:

- a) acompanhar a execução da política definida para as áreas da educação, ciência e tecnologia, cultura, juventude, desporto, assuntos religiosos e comunicação social;
- b) inteirar-se dos problemas vividos nas diferentes áreas da sua competência;
- c) assegurar à Assembleia Nacional uma permanente informação sobre as acções desenvolvidas pelas diferentes áreas da sua competência; d) preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional, elaborando relatórios/pareceres sobre matérias ligadas às áreas da sua competência;
- e) exercer o acompanhamento e controlo das actividades desenvolvidas pelos Ministérios da sua área de competência; j) analisar os projectos de leis, moções e resoluções e emitir relatórios/pareceres sobre os mesmos;
- g) analisar o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado, na parte referente às matérias da sua competência e emitir os respectivos relatórios/pareceres.

ARTIGO 76."

(Comissão de Saúde, Meio Ambiente, Acção Social, Emprego, Antigos Combatentes, Família, Infância e Promoção da Mulher)

Compete a esta Comissão o seguinte:

- a) acompanhar a execução da política de saúde e meio ambiente;
- b) acompanhar a execução da política definida para as áreas da acção social e emprego;
- c) acompanhar a execução da política definida para a área dos antigos combatentes;
- d) acompanhar a execução da política definida para as áreas da família, infância e promoção da mulher;
- é) acompanhar a implementação de acções sociais que permitam a melhoria do bem-estar das populações;
- f) acompanhar e controlar as actividades desenvolvidas pelos órgãos de saúde, meio ambiente, acção social, emprego, antigos combatentes, família e promoção da mulher;
- g) assegurar uma permanente informação sobre a intervenção angolana em acções de carácter internacional na sua área de competência e cooperar com todas as organizações internacionais, regionais e não governamentais; h) analisar os projectos de leis, moções e resoluções e emitir relatórios/pareceres sobre os mesmos;

- i) analisar o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado na parte referente à área da sua competência, emitindo os necessários relatórios/pareceres.

ARTIGO 77.º (Comissão de Mandatos, Ética e Decoro Parlamentar)

1. Compete a esta Comissão o seguinte:

- a) relatar e dar parecer sobre a verificação de poderes dos Deputados;
- b) recolher, registar e actualizar as declarações de bens dos Deputados;
- c) promover a defesa do Parlamento, dos seus órgãos e dos Deputados, quando atingidos na sua honra ou imagem, por actos exercidos do quadro do mandato e das funções;
- d) pronunciar-se sobre a suspensão e levantamento de imunidades, nos termos da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados;
- e) emitir parecer sobre a substituição, suspensão e perda de mandato;
- f) verificar os casos de incompatibilidade, inelegibilidade superveniente, incapacidade e impedimento dos Deputados e em caso de violação da lei ou do Regimento Interno, bem como instruir os correspondentes processos e emitir os respectivos relatórios/pareceres;
- g) apreciar, sempre que solicitado pelos declarantes ou a pedido do Presidente da Assembleia Nacional, os conflitos de interesses suscitados, emitindo sobre eles o respectivo relatório/parecer;
- h) instruir os processos de impugnação de elegibilidade e de perda de mandato;
- i) proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Nacional ou com ela relacionados, que comprometam a honra ou a dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste ou mediante determinação do Presidente da Assembleia Nacional;
- j) apreciar quaisquer outras questões relativas ao mandato de Deputados;
- k) apreciar a correcção das declarações, mesmo as feitas oficiosamente, desde que sejam objecto de pedido devidamente fundamentado por qualquer cidadão no uso dos seus direitos políticos;
- l) proceder à verificação dos poderes dos Deputados, nos termos fixados pelo Regimento Interno;
- m) pronunciar-se sobre as imunidades dos Deputados, nos termos estabelecidos na Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados;
- n) emitir parecer à suspensão, cessação e perda de mandato dos Deputados;
- o) instruir os processos de impugnação do mandato dos Deputados;

- p) propor a aplicação de medidas disciplinares a Deputados, no âmbito da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados e do Código de Ética e Decoro Parlamentar.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados, o Deputado que não cumprir os deveres inerentes ao seu mandato, ou praticar acto que lese a sua dignidade, está sujeito ao processo e às medidas disciplinares previstas naquele diploma legal e no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

3. Para efeitos do presente Regimento Interno, considerava-se atentatório da ética e do decoro parlamentar usar em discurso ou proposta expressões que configurem crimes contra a honra ou contenham incitamentos à prática de crimes.

ARTIGO 78.º

(Comissão dos Direitos Humanos, Petições, Reclamações e Sugestões dos Cidadãos)

1. Compete a esta Comissão o seguinte:

- a) preparar a documentação para as reuniões da Assembleia Nacional elaborando relatórios/pareceres sobre matérias da sua competência;
- b) exercer o acompanhamento e controle das actividades desenvolvidas pelos Ministérios da sua área de competência;
- c) analisar os projectos de leis, moções e resoluções e emitir relatórios/pareceres sobre os mesmos;
- d) analisar o Programa do Governo e o Orçamento Geral do Estado na sua área de competência e emitir relatórios/pareceres sobre os mesmos;
- e) velar pelo respeito dos direitos humanos e pronunciar-se sobre todas as questões pertinentes com eles relacionados, provenientes de cidadãos e organizações nacionais ou internacionais, com a colaboração, se necessário, de instituições e organizações não governamentais nacionais vocacionadas para o efeito;
- f) pronunciar-se sobre todos os projectos de leis ou de resoluções que versem sobre os direitos humanos;
- g) receber as reclamações apresentadas pelos cidadãos e enviá-las após análise aos organismos competentes, dando disso conhecimento aos reclamantes e acompanhando e dinamizando a sua solução;
- h) receber petições e sugestões dos cidadãos e encaminhá-las com o respectivo parecer aos organismos competentes;
- o) controlar a forma como as queixas e reclamações dos cidadãos são atendidas pelos organismos competentes;
- j) informar regularmente à Assembleia Nacional sobre os resultados do seu trabalho.

SECÇÃO III
Comissões Eventuais

ARTIGO 7¹." (Constituição)

1. A Assembleia Nacional pode constituir Comissões Eventuais para qualquer fim determinado, cuja organização, competência, duração e modo de funcionamento são fixados, para cada caso, de acordo com as tarefas específicas que lhes forem atribuídas.

2. A iniciativa de constituição de Comissões Eventuais, salvo as de inquérito, pode ser exercida por um mínimo de 10 Deputados.

3. A composição das Comissões Eventuais deve respeitar o princípio da proporcionalidade previsto no artigo 58.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 80." (Competência)

1. Compete às Comissões Eventuais apreciar os assuntos, objecto da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios nos prazos fixados pelo Plenário da Assembleia Nacional.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as Comissões Eventuais podem requerer ao Plenário a prorrogação do prazo fixado.

ARTIGO 81." (Comissões Parlamentares de Inquérito)

1. As Comissões Parlamentares de Inquérito são requeridas por qualquer Deputado e constituídas obrigatoriamente por 1/5 dos Deputados em efectividade de funções, até ao limite de uma por Deputado e por sessão legislativa.

2. As Comissões Parlamentares de Inquérito são Comissões Eventuais, pelo que as suas funções não devem, em regra, exceder 90 dias, podendo o prazo ser prorrogado pelo Presidente da Assembleia Nacional por mais 15 dias.

3. Os Deputados à Assembleia Nacional podem constituir Comissões Parlamentares de Inquérito para apreciação dos actos do Governo e da administração pública e gozam dos poderes previstos no artigo 291.º deste Regimento Interno.

4. Eindo o inquérito e se a matéria assim o justificar, as conclusões dos relatórios podem ser remetidas às entidades competentes a fim de lhes dar o tratamento adequado.

CAPÍTULO V Delegações Parlamentares

ARTIGO 82.º (Tipos)

Podem ser constituídas delegações parlamentares, internas ou externas.

ARTIGO 83." (Constituição e composição)

1. A constituição e composição das delegações é fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os Presidentes dos Grupos Parlamentares ou, na falta destes, pelos representantes dos Partidos ou Coligação de Partidos e tendo em conta, tanto quanto possível, a composição dos Grupos Nacionais e dos Grupos de Amizade e de Solidariedade.

2. A constituição e composição das delegações chefiadas pelo Presidente da Assembleia Nacional são da sua inteira responsabilidade.

3. A constituição e composição das delegações dos Grupos Parlamentares, do Grupo das Mulheres Parlamentares e das Comissões de Trabalho Permanentes são da sua própria responsabilidade, devendo delas dar conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

4. As delegações devem respeitar, na sua composição, os princípios da proporcionalidade e da representatividade, conforme definidos nos n.ºs 1 e 2, respectivamente, do artigo 58.º do presente Regimento Interno.

5. São ainda aplicáveis à composição das delegações da Assembleia Nacional, com as devidas adaptações, as disposições do artigo 56.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 84." (Mandato e relatório)

1. As delegações parlamentares são constituídas com um mandato específico.

2. As delegações devem elaborar um relatório com as informações necessárias à avaliação do seu desempenho.

3. O relatório deve ser submetido ao Presidente da Assembleia Nacional, para os fins estabelecidos na alínea *d*) do artigo 118.º e nas alíneas *a*) a *c*) do artigo 121.º do presente Regimento Interno, no prazo de 15 dias a contar do fim do evento em que a delegação tenha participado.

ARTIGO 85." (Cooperação interparlamentar)

1. É criado o Grupo Interparlamentar para, através nomeadamente de delegações parlamentares externas constituídas nos termos do artigo 84.º do presente Regimento Interno, estabelecer e dinamizar as relações de cooperação bilateral, com outros parlamentos, ou multilateral, sobretudo por meio de participação em organizações interparlamentares de vocação universal, regional ou especializada.

2. Para os efeitos constantes no número anterior, o Grupo Interparlamentar pode constituir Grupos Nacionais e Grupos de Amizade e de Solidariedade.

3. O Grupo Interparlamentar, os Grupos Nacionais e os Grupos de Amizade e de Solidariedade devem elaborar trimestralmente um relatório com as informações necessárias à avaliação do desempenho das suas actividades, a ser submetido ao Presidente da Assembleia

Nacional que decidirá da sua apresentação ao Plenário, sem prejuízo de, em qualquer caso, ser publicado no Diário da Assembleia Nacional.

4. O Grupo Interparlamentar é dotado de regulamento próprio.

CAPÍTULO VI Mulheres Parlamentares

ARTIGO 86.º (Grupo das
Mulheres Parlamentares)

1. O Grupo das Mulheres Parlamentares, abreviadamente GMP, é constituído por todas as Deputadas à Assembleia Nacional e é o órgão da Assembleia Nacional que visa o intercâmbio interno e externo das Parlamentares com o objectivo de garantir a promoção da mulher e a adopção de mecanismos institucionais para tratar todas as questões ligadas ao género.

2. O Grupo de Mulheres Parlamentares funciona com base em regulamento próprio.

TÍTULO IV Do Funcionamento

CAPÍTULO I Disposições Gerais

ARTIGO 87.º (Sede
da Assembleia)

A Assembleia Nacional tem a sua sede na capital da República de Angola, podendo, por razões ponderosas, os trabalhos decorrer noutra local.

ARTIGO 88.º
(Legislatura, sessão legislativa e período normal
de funcionamento)

1. A legislatura compreende quatro sessões legislativas ou anos parlamentares.

2. Cada sessão legislativa tem a duração de um ano e inicia a 15 de Outubro.

3. O período normal de funcionamento da Assembleia Nacional é de oito meses e termina a 15 de Julho do ano seguinte, sem prejuízo dos intervalos previstos neste Regimento Interno e das suspensões que forem deliberadas por maioria de 2/3 dos Deputados presentes.

4. Para efeitos do número anterior, fixa-se um intervalo de 15 de Dezembro a 14 de Janeiro do ano seguinte.

5. Sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 96.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional fixa o período extraordinário de 16 de Julho a 15 de Agosto, observando-se as férias parlamentares no período de 16 de Agosto a 14 de Outubro.

6. Cada sessão legislativa compreende tantas sessões plenárias quantas forem necessárias.

7. Cada sessão legislativa inicia e termina com uma sessão solene, durante a qual o Presidente da Assembleia

Nacional profere um discurso e é executado o Hino Nacional.

ARTIGO 89.º (Convocação fora do
período normal de funcionamento)

1. Fora do período normal de funcionamento, a Assembleia Nacional pode funcionar extraordinariamente por deliberação do Plenário, por iniciativa da Comissão Permanente, ou por impossibilidade desta e em caso de grave emergência, por iniciativa de mais de metade dos Deputados em efectividade de funções ou ainda por convocação do Presidente da República, nos termos do n.º 6 do artigo 96.º da Lei Constitucional.

2. No caso de convocação por iniciativa de mais de metade dos Deputados, o anúncio da convocação deve ser tornado público através dos meios de comunicação adequados.

ARTIGO 90.º (Reunião
extraordinária de comissões)

1. Fora do período normal de funcionamento e durante as suspensões, pode funcionar qualquer comissão, desde que tal seja indispensável ao bom andamento dos seus trabalhos e mediante a concordância da maioria dos membros da comissão e a Comissão Permanente assim o delibere.

2. O Presidente da Assembleia Nacional pode promover a convocação de qualquer comissão para os 15 dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar convenientemente os trabalhos desta.

3. O disposto no n.º 1 deste artigo não se aplica à Comissão de Mandatos, Ética e Decoro Parlamentar, quando esta tenha de pronunciar-se sobre matéria de verificação de poderes, perda de mandato ou inviolabilidade dos Deputados, nos termos do presente Regimento Interno ou da Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

ARTIGO 91.º (Suspensão
das reuniões plenárias)

1. Durante o período de funcionamento normal da Assembleia Nacional, pode esta deliberar suspender as suas reuniões plenárias para permitir o trabalho de comissões.

2. A suspensão prevista no número anterior não pode exceder 10 dias.

3. A suspensão das reuniões plenárias pode ser feita a pedido de 10 Deputados ou dos Grupos Parlamentares e mediante deliberação em Plenário da maioria de 2/3 dos Deputados presentes.

ARTIGO 92.º (Trabalhos
parlamentares)

1. São considerados trabalhos parlamentares as reuniões do Plenário, da Comissão Permanente da Assembleia Nacional, da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares das Comissões de Trabalho, das Sub-Comissões e dos Grupos de Trabalho, criados no âmbito das comissões e das delegações parlamentares.

2. É, ainda, considerado trabalho parlamentar:

- a) a participação de Deputados em reuniões de organizações internacionais e actividades junto do eleitorado;
- b) a elaboração de relatórios;
- c) as reuniões dos Grupos Parlamentares e as jornadas promovidas por estes;
- d) a participação de Deputados em seminários, conferências e outras actividades formativas;
- e) as demais tarefas e reuniões convocadas pelo Presidente da Assembleia Nacional ou estabelecidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados.

3. Os trabalhos dos Grupos Parlamentares realizam-se nos termos do regulamento próprio de cada grupo, a publicar no Diário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 93.º
(Dias de trabalho)

1. A Assembleia Nacional funciona durante os dias úteis, podendo funcionar excepcionalmente em qualquer outro dia, quando assim seja deliberado pelo Plenário, nos seguintes termos:

- a) segunda-feira — Reunião dos Grupos Parlamentares;
- b) terças a sextas-feiras — Reuniões plenárias e das Comissões de Trabalho.

2. Quando o termo de qualquer prazo recair em sábado, domingo ou feriado, é transferido para o dia útil parlamentar seguinte.

ARTIGO 94.º
(Horário de trabalho)

1. Os Deputados estão isentos de horário de trabalho.
2. O horário de trabalho das reuniões plenárias e das comissões de trabalho é o seguinte:

- a) período único: das 09.00h às 16.00h, com intervalo das 12.00h às 13.00h;
- b) às sextas-feiras: das 9.00h às 13.00h, com intervalo das 11.00h às 11.30h.

3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a Assembleia Nacional pode funcionar fora do referido horário, mediante deliberação do Plenário ou das Comissões de Trabalho.

SECÇÃO I
Desenvolvimento dos Trabalhos

SUB-SECÇÃO I Das
Sessões Plenárias

ARTIGO 95.º
(Regime)

1. As sessões plenárias são o conjunto de várias reuniões da Assembleia Nacional.

2. Uma sessão engloba tantas reuniões quantas forem necessárias para se esgotar a sua ordem do dia.

3. As sessões plenárias são ordinárias e extraordinárias.

4. As sessões plenárias ordinárias são as que se realizam, de acordo com o calendário previamente aprovado, durante o seu período normal de funcionamento.

5. As sessões plenárias extraordinárias são as que se realizam fora do seu período normal de funcionamento.

6. A Assembleia Nacional pode reunir extraordinariamente:

- a) por deliberação da Plenária;
- b) por iniciativa da Comissão Permanente;
- c) por iniciativa de mais de metade dos Deputados em efectividade de funções;
- d) por convocação do Presidente da República.

SUBSECÇÃO II Da
Convocação e da Ordem do Dia

ARTIGO 96.º
(Convocação de reuniões)

1. As reuniões do Plenário são convocadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, através de convocatória escrita, da qual deve constar a data, a hora, o local, a ordem do dia a desenvolver na reunião, com a antecedência mínima de cinco dias úteis.

2. Sem prejuízo do número anterior, as convocatórias para o Plenário e para as comissões são obrigatoriamente feitas por escrito e de modo a que o Deputado delas tome efectivo conhecimento com a antecedência mínima de 48 horas.

3. É obrigatória, em qualquer circunstância, a convocatória por escrito aos Deputados que tenham faltado à reunião anterior ou não tenham estado presentes aquando da convocatória oral.

4. A falta a uma reunião do Plenário ou de Comissão deve ser sempre comunicada, por escrito, ao Deputado nos oito dias subsequentes, para efeitos de justificação.

5. A convocatória de reuniões plenárias ordinárias é distribuída a todos os Deputados e com antecedência mínima de cinco dias acompanhada da ordem do dia, bem como dos documentos necessários à reunião e de um exemplar da acta da reunião anterior.

6. As reuniões extraordinárias, no período normal de funcionamento, são convocadas com uma antecedência mínima de dois dias úteis e fora desse período, com antecedência mínima de 10 dias.

7. As convocatórias são publicadas:

- a) no Diário da Assembleia Nacional ou em folha avulsa;
- b) nos meios de comunicação social.

ARTIGO 97.º (Funcionamento
do Plenário e das Comissões)

1. Os trabalhos parlamentares podem ser organizados, de 15 em 15 dias, de modo a reservar um período especificamente, para reuniões do Plenário e outro para reuniões de

Comissões, sem prejuízo de se reservar algum tempo para os contactos dos Deputados com os eleitores.

2. O Presidente, por solicitação da Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, pode organizar os trabalhos da Assembleia Nacional de forma a que, por períodos não superiores a uma semana, os Deputados realizem trabalho político junto dos seus eleitores, nomeadamente nos períodos que antecedem processos eleitorais ou em casos devidamente justificados para divulgação e discussão pública de assuntos de especial relevância.

3. O Presidente pode ainda suspender os trabalhos da Assembleia quando solicitado por qualquer Grupo Parlamentar, para efeito de realização das suas jornadas parlamentares e dos Congressos do respectivo Partido.

4. As Comissões podem reunir durante o funcionamento do Plenário, devendo interromper, obrigatoriamente, os seus trabalhos para que os respectivos membros possam exercer, no Plenário, o seu direito de voto.

5. Sempre que haja reuniões de Comissões, em simultâneo com o Plenário, o Presidente deve fazer o seu anúncio público no Plenário.

6. As Comissões podem funcionar, havendo conveniência para os seus trabalhos, aos sábados, domingos e feriados.

ARTIGO 98."
(Quórum)

1. A Assembleia Nacional só pode funcionar em reunião plenária com a presença de, pelo menos, 1/5 do número de Deputados em efectividade de funções.

2. Para efeitos do número anterior, o Primeiro Secretário de Mesa comunica o quórum ao Presidente da Assembleia Nacional.

3. Sempre que não se verifique o quórum exigido no número anterior, o Presidente aguarda na sala durante 15 minutos que o mesmo se complete, findo o qual, se persistir a falta de número, declara que não pode haver reunião, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

4. As Comissões de Trabalho só podem funcionar com a presença de, pelo menos, 1/3 dos seus membros.

5. As deliberações do Plenário e das Comissões de Trabalho são tomadas com a presença de mais de metade dos seus membros em efectividade de funções.

ARTIGO 99." (Fixação da
ordem do dia)

1. A ordem do dia das reuniões plenárias da Assembleia Nacional é fixada pelo seu presidente 15 dias antes da reunião seguinte, de acordo com as prioridades definidas no Regimento Interno.

2. Antes da fixação da ordem do dia, o presidente procede à auiição dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, através da respectiva Conferência, que na falta de consenso decide nos termos dos *a.* 3 e 5 do artigo 42.º do presente Regimento Interno.

3. Da decisão do presidente a fixar a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, a interpor pelos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

4. O recurso da decisão do presidente que fixa a ordem do dia é votado, sem precedência de debate, podendo, querendo, o recorrente fundamentar verbalmente o seu pedido por tempo não superior a três minutos.

ARTIGO 100." (Anúncio da
ordem do dia)

1. A ordem do dia, fixada nos termos do artigo anterior, é divulgada, pelo presidente, na primeira reunião plenária posterior à sua fixação e distribuída, em folha avulsa, aos Grupos Parlamentares.

2. As ordens do dia fixadas nos termos do artigo anterior não podem ser alteradas, salvo nos termos dos artigos 101.º, 103." e 104.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 101." (Garantia de
estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, a não ser nos casos expressamente previstos no presente Regimento Interno ou por deliberação da Assembleia Nacional, sem votos contra.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 102." (Prioridade das
matérias a atender na fixação da ordem do dia)

1. Na fixação da ordem do dia das reuniões plenárias, o Presidente da Assembleia Nacional dá prioridade às matérias segundo a precedência seguinte:

- a)* autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz, nos termos da alínea *j)* do artigo 88.º da Lei Constitucional;
- b)* autorização e confirmação da declaração do estado de sítio e do estado de emergência, bem como definição da extensão e suspensão das garantias constitucionais nos termos da alínea *i)* do artigo 88." da Lei Constitucional;
- c)* apreciação do Programa do Governo;
- d)* votação de moções de confiança ou de censura ao Governo; *e)* aprovação das leis do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado;
- f)* debates sobre política geral e sectorial provocados por interpelação ao Governo, nos termos da alínea *c)* do n.º 2 do artigo 103.º da Lei Constitucional;
- g)* apreciação de decretos-leis aprovados no uso de autorizações legislativas; *h)* aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva absoluta de competência legislativa da Assembleia Nacional;

- l) autorização ao Governo para contrair e conceder empréstimos e realizar outras operações de crédito que não sejam de dívida flutuante e estabelecer o limite máximo dos avales a conceder em cada ano pelo Governo;
- j) apreciação das contas do Estado e das demais entidades públicas que a lei determinar;
- k) concessão de amnistias e perdões genéricos;
- l) aprovação de leis e tratados sobre matérias que constituam reserva relativa da competência legislativa da Assembleia Nacional;
- m) apreciação dos relatórios de execução anuais do programa e do Orçamento Geral do Estado;
- n) apreciação de decretos-leis;
- o) aprovação de leis e tratados sobre as restantes matérias.

2. Dentro de cada uma das matérias, a ordem do dia é fixada segundo a precedência temporal da apresentação.

ARTIGO 103." (Prioridade absoluta na fixação da ordem do dia)

Têm prioridade sobre quaisquer outras matérias, com preterição da ordem do dia que eventualmente esteja fixada, as que constam dos n.º 1 a 6 do n.º 1 do artigo anterior.

ARTIGO 104." (Prioridade solicitada pelo Governo)

1. O Governo pode solicitar prioridade para assuntos de interesse nacional de resolução urgente.

2. A concessão de prioridade é decidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência, podendo os Grupos Parlamentares e o Governo recorrer da decisão para o Plenário da Assembleia Nacional.

3. A prioridade solicitada pelo Governo não pode prejudicar o disposto no artigo anterior.

ARTIGO 105." (Direito dos Grupos Parlamentares à fixação da ordem do dia)

1. Os Grupos Parlamentares não representados no Governo têm direito à fixação da ordem do dia de reuniões plenárias, durante cada sessão legislativa, nos termos seguintes:

- a) até 10 Deputados inclusive, uma sessão;
- b) com mais 10 e até 1/5 do número de Deputados, inclusive, duas sessões;
- c) por cada conjunto suplementar de 1/5 do número de Deputados ou fracção, duas sessões.

2. Os Grupos Parlamentares representados no Governo têm direito, durante cada sessão legislativa, à fixação da ordem do dia de uma sessão plenária por cada conjunto de 1/5 do número de Deputados ou fracção.

3. Os Deputados ou conjunto de Deputados que sejam únicos representantes de Partido Político ou Coligação de

Partidos têm direito à fixação da ordem do dia de uma sessão plenária em cada sessão legislativa.

4. A cada uma das sessões previstas nos números anteriores corresponde uma iniciativa legislativa sem prejuízo de a Conferência, de acordo com o titular do respectivo direito de agendamento, poder agendar outras do mesmo ou de outro Grupo Parlamentar que com aquela estejam relacionadas.

5. O exercício do direito previsto neste artigo é anunciado ao Presidente da Assembleia Nacional, em Conferência, até ao dia 15 de cada mês para que possa produzir efeitos no mês seguinte, em conformidade com o disposto no artigo 99.º do presente Regimento Interno.

6. O proponente do agendamento referido nos números anteriores tem direito a requerer a votação na generalidade no próprio dia.

7. No caso previsto no número anterior, se o projecto for aprovado na generalidade, o Grupo Parlamentar ou o seu proponente tem o direito de obter a votação na especialidade e a votação final global no prazo máximo de 30 dias.

8. Cada Deputado na situação prevista no n.º 2 do artigo 23.º do presente Regimento Interno tem o direito ao agendamento de um projecto de lei ou de resolução em cada sessão legislativa, quando a sua discussão e votação for proposta pela Comissão de Trabalho Permanente competente em razão da matéria.

ARTIGO 106º (Perguntas ao Governo)

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas e pedidos de esclarecimento aos membros do Governo em reuniões plenárias, especificamente marcadas para esse fim, a efectivar-se nos termos dos artigos 283.º e 284.º do presente Regimento Interno.

2. Para efeitos do número anterior os Deputados devem comunicar o seu interesse ao Presidente da Assembleia Nacional, indicando as matérias sobre as quais pretendem questionar o Governo.

ARTIGO 107." (Apreciação de outras matérias)

O Presidente da Assembleia Nacional inclui na primeira parte da ordem do dia a apreciação das seguintes matérias:

- a) deliberações sobre o mandato de Deputados;
- b) recursos de decisões do Presidente;
- c) eleições suplementares da Mesa;
- d) constituição de Comissões e delegações parlamentares; e) comunicações das Comissões;
- f) recursos, nos termos dos artigos 188.º e 213.º, e determinação da Comissão competente, nos termos do artigo 191.º, todos deste Regimento Interno;
- g) inquéritos, nos termos dos artigos 289.º e 290.º, deste Regimento Interno; h) designação de titulares de cargos exteriores à assembleia;

- 7) outras matérias sobre as quais a assembleia deva pronunciar-se, não compreendidas nas prioridades fixadas nos artigos anteriores.

ARTIGO 108."
(Prioridade das matérias)

1. Na fixação da ordem do dia, o Presidente da Assembleia Nacional dá prioridade aos assuntos, respeitando sempre que possível, a ordem cronológica da sua apresentação.

2. O preceituado no número anterior cede perante as seguintes questões:

- a) mensagens do Presidente da República à Assembleia Nacional
- b) autorização ao Presidente da República para declarar a guerra e fazer a paz;
- c) autorização ao Presidente da República para declarar o estado de sítio e o estado de emergência, dentro dos limites definidos na Lei Constitucional e na lei especial;
- d) apreciação e aprovação do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado;
- e) assuntos de interesse nacional de resolução urgente cuja prioridade seja solicitada pelo Presidente da República ou pelo Governo;
- f) aprovação de leis e tratados sobre matérias sob reserva de competência legislativa absoluta da Assembleia Nacional;
- g) apreciação de decretos-leis resultantes de autorizações legislativas.

3. A prioridade solicitada pelo Governo é decidida pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, podendo o Governo recorrer para o Plenário, que delibera em definitivo.

SUBSECÇÃO III Das
Reuniões Plenárias

ARTIGO 109."
(Dias das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária, podendo realizar-se excepcionalmente mais do que uma reunião no mesmo dia.

2. As reuniões plenárias realizam-se de terça a sexta-feira, salvo quando a Assembleia Nacional ou a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares delibere de modo diverso.

3. As segundas-feiras são destinadas às actividades internas dos Grupos Parlamentares.

4. As reuniões plenárias têm início às 9h00 e o seu termo às 16h00.

5. Sempre que necessário, o Presidente da Assembleia Nacional, ouvido o Plenário, pode deliberar que as reuniões plenárias se realizem em dias diferentes dos previstos no

n.º 2 deste artigo, bem como alargar o período de trabalho previsto no número anterior.

6. Nos períodos de trabalho deve ser observado um intervalo de uma hora, exceptuando-se à sexta-feira que deve ser de 30 minutos.

ARTIGO 110." (Da
abertura e encerramento)

1. A abertura e o encerramento das reuniões da assembleia são feitas pelo seu presidente, mediante a utilização da batida de martelo.

2. Antes do encerramento de cada reunião é marcada a data e hora da reunião seguinte, não devendo, no entanto, contrariar os princípios estabelecidos no n.º 1 do artigo 96.º, deste Regimento Interno.

ARTIGO 111.º (Lugares na
sala das reuniões)

1. Os Deputados tomam lugar na sala conforme o número de assentos na Assembleia, pela forma acordada entre o Presidente da assembleia e os representantes dos Partidos e Coligação de Partidos, de modo que os da mesma formação partidária fiquem na mesma bancada ou fila e assim sejam facilmente identificáveis.

2. Os membros do Governo têm lugares reservados na sala.

ARTIGO 112.º (Verificação de
presenças dos Deputados)

A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada no início ou em qualquer outro momento da reunião.

ARTIGO 113.º (Proibição da
presença de pessoas estranhas)

1. Durante o funcionamento das reuniões não é permitida a presença de pessoas que não tenham assento na assembleia ou que não estejam em serviço, dentro da área reservada ao assento dos Deputados.

2. É reservado local apropriado para os membros do Governo, imprensa e visitantes.

ARTIGO 114." (Continuidade das reuniões)

As reuniões plenárias só podem ser interrompidas, por decisão do Presidente da Assembleia Nacional, nos seguintes casos:

- a) intervalos;
- b) restabelecimento da ordem na sala;
- c) falta de quórum, procedendo-se à nova contagem quando o Presidente da Assembleia Nacional assim o determinar;
- d) exercício do direito de interrupção pelos Grupos Parlamentares;
- e) garantia do bom andamento dos trabalhos.

ARTIGO 115.º
(Interrupção da reunião)

1. Cada Grupo Parlamentar pode requerer a interrupção da reunião plenária.

2. A interrupção a que se refere o número anterior, se aceite, não pode exceder 15 minutos quando requerida por Grupos Parlamentares com menos de 1/10 do número de Deputados, nem 30 minutos quando se trate de Grupo com 1/10 ou mais do número de Deputados.

ARTIGO 116.º
(Períodos das reuniões)

Em cada reunião plenária há um período designado de <<antes da ordem do dia>> e outro designado de <<ordem do dia>>, salvo quando a Assembleia ou a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares delibere de forma diversa.

ARTIGO 117.º (Período de
antes da ordem do dia)

1. O período de antes da ordem do dia é destinado:

- a) à apresentação de pontos prévios;
- b) à leitura dos anúncios que o Regimento Interno impuser e de expediente;
- c) a declarações políticas;
- d) ao tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante;
- e) à emissão de votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa ou por algum Deputado;
- f) à realização de debates de urgência.

2. O período de antes da ordem do dia, para os fins referidos nas alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 deste artigo, tem a duração normal de uma hora, sendo essa duração elevada para duas horas quando inclua o debate referido na alínea *f*) e é distribuído proporcionalmente ao número de Deputados de cada Grupo Parlamentar e aos representantes únicos ou conjunto de representantes de um Partido ou Coligação de Partidos.

3. Cada Deputado dispõe de 15 minutos, por sessão legislativa, para efeito de participação nos debates referidos nas alíneas *c*) e *d*) do n.º 1 deste artigo.

4. Compete ao Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, a organização do período de antes da ordem do dia nos termos do n.º 2 deste artigo, a qual pode abranger os períodos de antes da ordem do dia de mais de uma reunião plenária.

5. A inscrição dos Deputados para usar da palavra no período de antes da ordem do dia pode ser efectuada pelas direcções dos Grupos Parlamentares.

6. Os tempos utilizados no período de antes da ordem do dia, na formulação de protestos, contraprotostos, pedidos de

esclarecimento, respectivas respostas e declarações de voto orais são levados em conta no tempo global atribuído a cada Grupo Parlamentar, Partido ou Coligação de Partidos.

ARTIGO 118.º (Expediente
e informação)

Aberta a reunião, a Mesa procede:

- a) à menção ou leitura de qualquer reclamação, sobre omissões ou inexactidões do Diário da Assembleia, apresentada por qualquer Deputado ou membro do Governo interessado;
- b) à menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Nacional;
- c) à menção, resumo ou leitura de representações ou petições de cidadãos dirigidas à Assembleia Nacional;
- d) à menção dos relatórios apresentados pelos Deputados como resultado de missão interna ou internacional; e) à menção ou leitura de qualquer pedido de informação dirigido pelos Deputados ao Governo ou aos órgãos de qualquer entidade pública, bem como das respectivas respostas;
- f) à menção ou leitura de qualquer pergunta dirigida por escrito pelos Deputados ao Governo;
- g) à menção dos projectos de lei, de resolução, de deliberação e das moções presentes na Mesa; h) à comunicação das decisões do presidente e das deliberações da Mesa, bem como de qualquer facto ou situação cujo anúncio o Regimento Interno impuser ou seja de interesse para a Assembleia.

ARTIGO 119.º (Declarações
políticas e outras intervenções)

1. Cada Grupo Parlamentar tem direito a produzir bimestralmente no período de antes da ordem do dia uma declaração política com a duração de até cinco minutos e com prioridade sobre as demais intervenções.

2. Os Grupos Parlamentares que queiram usar do direito consignado no número anterior devem comunicá-lo à Mesa até ao início da respectiva reunião.

3. Para efeito de tratamento pelos Deputados de assuntos de interesse político relevante é aberta uma ordem de inscrições especial que cessa com o termo ou a suspensão da sessão legislativa.

ARTIGO 120.º
(Prolongamento)

O período de antes da ordem do dia, previsto no artigo 117.º deste Regimento Interno pode ser prolongado até ao máximo de 30 minutos.

ARTIGO 121.º

(Apreciação de relatórios, assuntos de importância relevante e de interesse geral e sectorial)

1. O Plenário deve reunir, segundo agenda fixada pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, para:

- a) apreciação dos relatórios de actividades dos Deputados, junto do eleitorado e instituições nacionais;
- b) apreciação dos relatórios das delegações às organizações internacionais;
- c) apreciação de relatórios elaborados por Deputados angolanos no âmbito de organizações internacionais;
- d) apreciação de relatórios de entidades exteriores à Assembleia Nacional;
- e) realização de debates sobre assuntos de interesse geral ou sectorial.

2. Mensalmente tem lugar um debate sobre um assunto de actualidade de relevância nacional ou internacional, cujos temas e datas são fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

3. O Governo tem a faculdade de participar nos debates referidos no número anterior.

4. A Comissão competente, em razão da matéria, aprecia o assunto referido no número anterior e elabora relatório que contenha, sempre que possível, os seguintes elementos:

- a) uma justificação dos motivos e da sua oportunidade;
- b) os factos e situações que lhe respeitem;
- c) o enquadramento legal e doutrinário do tema em debate;
- d) as conclusões.

5. O relatório referido no número anterior é previamente distribuído aos Grupos Parlamentares.

ARTIGO 122.º
(Debates de urgência)

1. Os Grupos Parlamentares e o Governo podem requerer fundamentadamente ao Presidente da Assembleia a realização de debates de urgência.

2. Os debates previstos no número anterior têm lugar nos 15 dias úteis posteriores à aprovação da sua realização pela Conferência.

ARTIGO 123.º
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, protesto, saudação ou pesar podem ser propostos pela Mesa, pelos Grupos Parlamentares ou por Deputados.

2. Os Deputados que queiram propor qualquer voto devem comunicar à Mesa a sua intenção até ao início da reunião.

3. A discussão dos votos previstos no n.º 1 deste artigo é feita no tempo a que têm direito os Grupos Parlamentares dos Deputados que intervierem na discussão.

4. A requerimento de, pelo menos, 10 Deputados, a discussão e votação são adiadas para a reunião seguinte.

ARTIGO 124.º (Período da ordem do dia)

1. O período da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências específicas da Assembleia Nacional previstas na Lei Constitucional.

2. Sempre que a Assembleia Nacional deva apreciar matérias previstas no artigo 107.º deste Regimento Interno, o período da ordem do dia compreende uma primeira parte destinada a esse fim.

ARTIGO 125.º
(Convite a individualidades)

O Presidente da Assembleia Nacional pode, a título excepcional ou a pedido do Presidente da República ou do Governo, convidar individualidades nacionais e estrangeiras a tomar lugar na sala e a usar da palavra.

ARTIGO 126.º
(Período de inscrição)

No início do debate de cada um dos temas inscritos na ordem do dia o Presidente da Assembleia Nacional fixa o período de tempo de cinco minutos, durante o qual são admitidas inscrições para o uso da palavra, podendo, se julgar necessário, fixar-se um novo período.

ARTIGO 127.º (Uso da palavra pelos Deputados)

1. Os Deputados da Assembleia Nacional devidamente inscritos podem usar da palavra durante as reuniões, nos seguintes casos:

- a) tratar dos assuntos antes da ordem do dia;
- b) apresentar projectos de lei, de resolução ou de deliberação;
- c) exercer o direito de defesa, nos termos do n.º 2 do artigo 7.º e do artigo 17.º, deste Regimento Interno;
- d) participar nos debates;
- e) fazer perguntas ao Governo sobre quaisquer actos deste ou da administração;
- f) invocar o Regimento Interno ou interpelar a Mesa;
- g) fazer requerimentos;
- h) formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- 0 reagir contra ofensas à honra ou à consideração ou dar explicações, nos termos do artigo 138.º do presente Regimento Interno;
- j) interpor recursos;
- k) fazer protestos e contraprotostos;
- l) produzir declarações de voto;

- m) abordar os demais assuntos que se revelem necessários, desde que decorram da ordem do dia.

2. Sem prejuízo do que se dispõe no número anterior, cada Deputado tem direito a produzir uma intervenção por cada sessão legislativa, pelo período máximo de 10 minutos, não contabilizável nos tempos do seu Grupo Parlamentar, para os efeitos do n.º 3 do artigo 117.º e do n.º 1 do artigo 119.º, ambos do presente Regimento Interno.

3. A intervenção a que se refere o número anterior efectua-se pela ordem de inscrição, alternando Deputados de diferentes Grupos Parlamentares, de acordo com o princípio da proporcionalidade, sem exclusão dos Deputados que sejam únicos representantes de Partidos ou Coligação de Partidos e dos Deputados na situação prevista no n.º 2 do artigo 23.º do presente Regimento.

4. Em casos excepcionais e nos debates do período da ordem do dia, pode o Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, permitir o exercício pelos Deputados do direito previsto no n.º 2 deste artigo.

ARTIGO 128.º
(Procedimento no uso da palavra)

1. A palavra é dada pela ordem das inscrições, mas o Presidente da Assembleia Nacional pode mandar alterar a ordem de modo que não intervenham seguidamente Deputados do mesmo Grupo Parlamentar, desde que haja inscritos de outros Grupos Parlamentares, Coligação de Partidos, representantes de Partidos ou ainda membros do Governo.

2. E permitida, a todo o tempo, a troca entre quaisquer oradores inscritos.

ARTIGO 129.º (Uso da
palavra pelos membros do Governo)

1. A palavra é concedida aos membros do Governo para:

- a) apresentar projectos de leis e de resoluções, propostas de alteração e de moções;
- b) participar nos debates;
- c) responder a perguntas de Deputados sobre quaisquer actos do Governo ou da administração;
- d) invocar o Regimento Interno ou interpelar a Mesa;
- e) formular ou responder a pedidos de esclarecimento;
- f) reagir contra ofensas à honra ou consideração ou dar explicações, nos termos do artigo 138.º do presente Regimento Interno;
- g) fazer protestos e contraprotestos.

2. O Governo, a seu pedido, pode intervir, sempre que necessário, no período de antes da ordem do dia, desde que dê conhecimento prévio do tema da sua intervenção ao Presidente da Assembleia Nacional, aos Grupos Parlamentares, às Coligações de Partidos e aos representantes de Partidos.

3. A intervenção a que se refere o número anterior não pode exceder 10 minutos, abrindo-se seguidamente um período de debate, de duração não superior a 30 minutos, não contando esse tempo para os limites estabelecidos nos artigos 117.º e 122.º, do presente Regimento Interno.

ARTIGO 130.º (Fins do
uso da palavra)

1. O orador que solicitar a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2. Quando o orador se afaste da finalidade para que lhe foi concedida a palavra, é advertido pelo Presidente da Assembleia Nacional, que pode retirá-la se o orador persistir na sua atitude.

ARTIGO 131.º (Uso da palavra para
apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas de alteração de actos legislativos ou outros documentos, por Deputados ou membros do Governo deve limitar-se à indicação sucinta do seu objecto e ser feita no pódium.

ARTIGO 132.º (Uso da palavra no
exercício do direito de defesa)

O Deputado que exercer o direito de defesa nos termos dos artigos 7.º e 17.º do presente Regimento Interno, não pode exceder 15 minutos no uso da palavra, sem prejuízo de dever remeter à Comissão competente documento escrito de defesa.

ARTIGO 133.º (Uso da
palavra para participar nos debates)

1. Para intervir nos debates sobre matéria da ordem do dia, quer na generalidade, quer na especialidade, cada Deputado ou membro do Governo pode usar da palavra duas vezes.

2. No debate, na especialidade sobre cada assunto não podem intervir mais de dois membros do Governo.

ARTIGO 134.º (Invocação do
Regimento e perguntas à Mesa)

1. Os Deputados que pedirem a palavra para invocar o Regimento Interno devem indicar expressamente a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

2. Os Deputados podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou sobre a orientação dos trabalhos.

3. Para o exercício do direito previsto nos números anteriores, os Deputados devem inscrever-se previamente por escrito.

4. Não há justificação nem discussão sobre perguntas dirigidas à Mesa.

5. O uso da palavra para invocar o Regimento Interno e interpelar a Mesa não pode exceder dois minutos.

ARTIGO 135.^o
(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos apenas os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto ou ao funcionamento da reunião.

2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.

3. Os requerimentos escritos são imediatamente anunciados pela Mesa e distribuídos pelos Grupos Parlamentares.

4. Os requerimentos orais, assim como leitura dos requerimentos escritos, se pedida, não podem exceder dois minutos.

5. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea *d*) do artigo 40.^o do presente Regimento Interno, é imediatamente votado sem discussão.

6. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação, não sendo admitidas declarações de voto orais.

ARTIGO 136.^o
(Recursos)

1. Os Deputados podem recorrer das decisões do presidente ou das deliberações da Mesa.

2. O Deputado que tiver recorrido pode usar da palavra para fundamentar o recurso por tempo não superior a cinco minutos.

3. No caso de recurso apresentado por mais de um Deputado, só pode intervir na respectiva fundamentação um dos seus apresentantes, pertencam ou não ao mesmo Grupo Parlamentar.

4. Havendo vários recursos com o mesmo objecto, só pode intervir na respectiva fundamentação um Deputado de cada Grupo Parlamentar a que os recorrentes pertencam.

5. Podem ainda usar da palavra pelo período de três minutos um Deputado de cada Grupo Parlamentar que não se tenha pronunciado nos termos dos números anteriores.

6. Não podem ser feitas declarações de voto orais para os recursos.

ARTIGO 137.^o (Pedidos de esclarecimento)

1. O pedido de palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se até ao termo da intervenção que os suscitou, sendo formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de três minutos por cada intervenção, não podendo, porém, o orador respondente acumular tempos de resposta por período superior a cinco minutos se não desejar usar da palavra a seguir a cada orador interrogante.

ARTIGO 138.^o
(Reacção contra ofensas à honra ou consideração)

1. Sempre que um Deputado ou membro do Governo considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode, para se defender, usar da palavra por tempo não superior a três minutos.

2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode dar explicações ou desculpar-se, por tempo não superior a cinco minutos.

3. O Presidente da Assembleia Nacional anota o pedido para a defesa referido no n.^o 1 deste artigo, para conceder o uso da palavra, e respectivas explicações a seguir ao termo do debate em curso, sem prejuízo de poder conceder imediatamente, quando considere que as situações especialmente o justificam.

ARTIGO
139.^o
(Repetições)

Quando determinado tema tenha já sido abordado e, para evitar repetições escusadas, os Deputados, principalmente os do mesmo Grupo Parlamentar devem declarar-se ultrapassados, sob pena de, mediante prévia admoestação, o Presidente da Assembleia Nacional retirar-lhes a palavra.

ARTIGO 140.^o
(Interrupções)

1. No uso da palavra, os Deputados não podem ser interrompidos, a não ser que, por desrespeito, desvio do tema ou por terem atingido o limite do tempo, o Presidente da Assembleia Nacional decida chamar-lhes à atenção ou retirar-lhes a palavra.

2. Não são consideradas interrupções os apartes de concordância, discordância ou análogos.

ARTIGO 141.^o (Uso do ponto de ordem)

1. O uso do ponto de ordem é pedido verbalmente para interromper o orador que esteja a infringir o Regimento Interno, não podendo exceder os três minutos.

2. O ponto de ordem interrompe todos os procedimentos que estejam a decorrer, excepto a votação.

3. O Deputado que solicitar o ponto de ordem para invocar o Regimento Interno deve fundamentar o pedido e invocar a norma infringida, sob pena de o presidente de imediato retirar o ponto de ordem.

4. O Deputado que utilizar o ponto de ordem para invocar a ordem do dia incorre na demonstração de desrespeito.

ARTIGO 142.^o (Protestos e contraprotestos)

1. Por cada Grupo Parlamentar e sobre a mesma intervenção apenas é permitido um protesto.

2. O tempo para o protesto é de três minutos.

3. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento e às respectivas respostas, bem como a declarações de voto.

4. O contraprotesto tem lugar imediatamente a seguir ao protesto a que respeite e não pode exceder dois minutos.

ARTIGO 143." (Proibição do uso da palavra no período da votação)

Anunciado o início da votação, nenhum Deputado pode usar da palavra ou pedir pontos de ordem até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

ARTIGO 144." (Declaração de voto)

1. Cada Grupo Parlamentar, ou Deputado, a título individual, tem direito a produzir, no final de cada votação, uma declaração de voto esclarecendo o sentido da sua votação, não podendo exceder três minutos.

2. As declarações de voto que incidam sobre a rejeição do Programa do Governo, sobre moções de confiança ou de censura, ou sobre as votações finais da Lei do Orçamento Geral do Estado, não podem exceder 10 minutos.

3. As declarações de voto, por escrito, devem ser entregues à Mesa até ao terceiro dia útil após a votação que lhes deu origem.

ARTIGO 145º (Uso da palavra pelos membros da Mesa)

Se os membros da Mesa quiserem usar da palavra em reunião plenária na qual se encontram em funções, ocupam o seu lugar na bancada correspondente e não podem reassumir o lugar na Mesa até ao termo do debate ou da votação se a esta houver lugar.

ARTIGO 146." (Modo de usar a palavra)

1. No uso da palavra, os oradores dirigem-se ao Presidente e à Assembleia.

2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo, porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância, ou análogas.

3. O orador é advertido pelo presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo retirar-lhe a palavra.

4. O orador pode ser avisado pelo presidente para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo estipulado pelo Regimento Interno.

ARTIGO 147." (Organização dos debates)

1. A Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares delibera nos termos do artigo 201.º deste Regimento Interno, sobre o tempo global de cada debate, bem como sobre a sua distribuição pelos Grupos Parlamentares, Coligação de Partidos, representantes únicos de Partidos e Deputados na situação prevista no n.º 2 do artigo 23.º do presente Regimento Interno.

2. Sempre que tiver sido fixado tempo global para a discussão, o tempo gasto com pedidos de esclarecimento e resposta, protestos e contraprotestos é considerado no tempo atribuído ao Grupo Parlamentar ou ao Partido em causa a que pertence o Deputado, no caso de não constituir um Grupo Parlamentar.

3. Na falta de deliberação da Conferência, aplica-se supletivamente o artigo seguinte e as demais disposições relativas ao uso da palavra.

ARTIGO 148." (Tempo de intervenção)

1. No período da ordem do dia, o tempo de intervenção de cada Grupo Parlamentar é proporcional ao número de assentos obtido por cada Partido ou Coligação de Partidos, devendo o mesmo ser rateado de acordo com o tempo que foi fixado pelo Presidente, ouvida a Conferência de Presidentes dos Grupos Parlamentares.

2. O tempo global de uso da palavra de cada Grupo Parlamentar ou do Governo não pode ser usado individualmente por tempo superior a 10 minutos da primeira vez e 5 minutos da segunda, mas o proponente ou proponentes do projecto ou da proposta de alteração podem usar da palavra 20 minutos da primeira vez e 10 minutos no final.

3. Tratando-se de discussão na especialidade de projecto de lei ou de resolução, o tempo máximo do uso da palavra é de cinco minutos da primeira vez e 3 minutos da segunda.

4. O disposto nos números anteriores não se aplica quando a Conferência tiver fixado o tempo global do debate, nos termos do artigo 201.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 149." (Uso da palavra por outras pessoas)

Podem também usar da palavra durante as reuniões as pessoas que para o efeito tiverem sido convocadas, desde que devidamente autorizadas pelo Presidente da Assembleia Nacional.

SECÇÃO II
Deliberações e Votação

ARTIGO 150º (Deliberações)

Não podem ser tomadas deliberações durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 123.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 151." (Maioria)

1. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, com a presença da maioria absoluta de Deputados, salvo nos casos em que a Lei Constitucional ou o Regimento Interno estabeleçam outras regras.

2. As abstenções e os votos nulos não contam para o apuramento da maioria.

ARTIGO 152."
(Voto)

1. Cada Deputado tem um voto, salvo quando o presente Regimento Interno estabelecer regra diversa.

2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.

3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

4. O Presidente da Assembleia Nacional só exerce o direito de voto quando assim o entender ou em caso de empate na votação.

ARTIGO 153."
(Forma das votações)

1. As votações são, em regra, feitas pelo sistema de mão levantada, procedendo-se sempre a contagem dos votos.

2. Procede-se à votação secreta se assim for deliberado pela assembleia e nos casos previstos neste Regimento Interno.

3. O Presidente da Assembleia Nacional ou 10 Deputados podem propor a votação nominal, proposta que é submetida à votação pelo sistema previsto no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 154." (Fixação da hora para votação)

1. O Presidente da Assembleia Nacional, ouvidos os presidentes dos Grupos Parlamentares, pode fixar a hora da votação dos projectos de lei, de resolução ou de deliberação, que deve ser divulgada com antecedência.

2. Chegada a hora estabelecida, se o debate ainda não estiver concluído, o Presidente da Assembleia Nacional marca nova hora para a votação.

3. Antes da votação, o Presidente promove que seja tocada a sineta de chamada e manda avisar às Comissões que se encontrem em funcionamento.

4. Durante a votação nenhum Deputado pode ausentar-se da sala de reunião, a não ser que, por razões ponderosas, o presidente o autorize a fazê-lo.

5. Não tendo o presidente fixado a hora da votação, esta tem lugar pelas 18 horas ou na reunião seguinte, caso o debate não esteja encerrado até àquela hora.

ARTIGO 155."
(Votação secreta)

Fazem-se por votação secreta:

- a) as eleições;
- b) as deliberações que, segundo o Regimento Interno ou a Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados devam observar essa forma.

ARTIGO 156°
(Votação nominal)

1. Há votação nominal a requerimento de 1/10 dos Deputados sobre as seguintes matérias:

- a) segunda deliberação de leis sobre as quais o Presidente da República tenha vetado por inconstitucionalidade ou não tenha assinado e promulgado, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º e do artigo 71.º ambos da Lei Constitucional;
- b) concessão de amnistias e perdões genéricos;
- c) autorização e confirmação da declaração do estado de sítio ou de estado de emergência;
- d) acusação do Presidente da República nos termos do n.º 2 do artigo 65.º da Lei Constitucional e dos artigos 299.º a 301.º deste Regimento Interno;
- e) sobre quaisquer outras matérias, não mencionadas no número anterior, há votação nominal se a Assembleia assim o deliberar.

2. A votação nominal faz-se por ordem alfabética dos Deputados.

ARTIGO 157."
(Empate na votação)

1. Quando a votação produza empate, a matéria sobre a qual ela tiver recaído entra de novo em discussão.

2. Se o empate se tiver dado em votação não precedida de discussão, por não ter sido pedida a palavra, a votação repete-se na reunião imediata, com possibilidade de discussão.

3. O empate na segunda votação equivale a rejeição.

CAPÍTULO II
Reuniões das Comissões

ARTIGO 158°
(Convocação e ordem do dia)

1. As reuniões de cada Comissão de Trabalhos são marcadas pelo seu presidente ou a pedido da maioria dos seus membros.

2. A ordem do dia é fixada por cada Comissão ou pelo seu presidente, ouvidos os representantes dos Grupos Parlamentares, Coligação de Partidos ou representantes únicos de Partidos, na Comissão.

ARTIGO 159." (Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das Comissões de Trabalho podem participar, sem direito a voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação, mesmo que não integrem as referidas Comissões.

2. Qualquer Deputado não membro pode assistir às reuniões e, se a Comissão o autorizar, pode participar nos trabalhos sem direito a voto.

3. Os Deputados podem enviar observações e propostas escritas a quaisquer Comissões, sobre matéria da sua competência.

ARTIGO 160." (Participação
de membros do Governo)

1. Os membros do Governo podem participar nos trabalhos das Comissões por solicitação destas ou por sua iniciativa.

2. As Comissões podem solicitar ou admitir a participação nos seus trabalhos, de dirigentes, funcionários e técnicos de Ministérios, e entidades públicas ou do sector empresarial do Estado, desde que autorizados pelos respectivos Ministros.

3. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Comissão, delas sendo dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 161." (Participação
de outras entidades)

1. As Comissões podem solicitar o depoimento de quaisquer cidadãos e gestores de empresas privadas e requisitar a presença de quaisquer funcionários ou agentes da administração pública, bem como dirigentes ou empregados de empresas públicas e do sector empresarial do Estado, a fim de prestarem esclarecimentos que se mostrem necessários.

2. As diligências previstas neste artigo são efectuadas através do Presidente da Comissão, devendo delas ser dado conhecimento ao Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 162." (Solicitação
de documentos)

1. No exercício das suas funções, as Comissões podem solicitar documentos, informações e relatórios aos órgãos centrais e locais da administração do Estado, às empresas públicas e ao sector empresarial do Estado.

2. O Conselho de Ministros deve apoiar especialmente o trabalho das Comissões, informando-as de todas as questões importantes da política do Estado, bem como do andamento das suas propostas, pareceres e recomendações.

ARTIGO
163."
(Verificação)

Sempre que mandatados pelas Comissões, os membros destas podem deslocar-se aos organismos e entidades do seu sector de actividade, a fim de verificar o cumprimento das leis e resoluções da Assembleia Nacional.

ARTIGO 164." (Poderes
das Comissões)

1. As Comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) proceder a estudos;
- b) requerer informações ou pareceres;
- c) solicitar depoimentos de quaisquer cidadãos e gestores de empresas privadas;

- d) realizar audições parlamentares;
- e) requisitar e contratar especialistas para as coadjuvar nos seus trabalhos, nos termos da legislação pertinente;
- f) efectuar missões de informação ou de estudo.

2. As Comissões devem fornecer, regularmente, à comunicação social, informação sobre o trabalho efectuado ou em curso e disponibilizar cópias das actas que não contenham matéria reservada.

3. Em assuntos de particular relevância, definidos pela Comissão, deve ser prestada informação, no próprio dia, à comunicação social.

4. As diligências previstas no n.º 1 deste artigo, sempre que envolvam despesas, carecem da autorização do Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 165° (Audições
parlamentares)

1. A Assembleia Nacional pode realizar audições parlamentares que têm lugar nas respectivas Comissões por deliberação das mesmas.

2. As audições a que se refere o número anterior são sempre publicas, desde que as Comissões não deliberem em contrário.

3. Qualquer das entidades referidas nos artigos 160.º e 161.º deste Regimento Interno pode ser ouvida em audição parlamentar.

ARTIGO 166°
(Colaboração entre Comissões)

1. Duas ou mais Comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum, não podendo, porém, tomar deliberações.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os respectivos presidentes acordam sobre a data e o projecto da ordem do dia e convocam a reunião com a antecedência mínima de três dias.

ARTIGO 167° (Deveres
dos membros das Comissões)

1. Os membros das Comissões devem participar activamente nas suas reuniões e executar pontualmente todas as tarefas que lhes sejam atribuídas.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, os membros das Comissões têm o direito de:

- a) receber com a necessária antecedência as convocatórias e os documentos relativos a cada reunião da Comissão;
- b) apresentar propostas e fazer sugestões no âmbito da sua Comissão.

ARTIGO 168."
(Regulamentos das Comissões)

1. Cada Comissão elabora o seu regulamento.

2. Na falta ou insuficiência do regulamento da Comissão, aplica-se, subsidiariamente, o presente Regimento Interno.

ARTIGO 169º (Constituição de Sub-Comissões e Grupos de Trabalho)

Sempre que necessário para melhor desempenho das suas funções, as Comissões podem constituir Sub-Comissões Permanentes ou Grupos de Trabalho integrados por alguns dos seus membros para realização de tarefas determinadas.

ARTIGO 170." (Actos das Comissões de Trabalho Permanentes)

1. As Comissões devem elaborar relatórios-pareceres, sugestões, propostas ou recomendações sobre questões relativas à actividade dos organismos e entidades do seu sector, que são dirigidas à Assembleia Nacional.

2. A Assembleia Nacional e o Conselho de Ministros podem adoptar medidas necessárias para assegurar a materialização das recomendações das Comissões por parte dos organismos ou entidades.

ARTIGO 171." (Da superintendência do Presidente)

1. O Presidente da Assembleia Nacional pode participar em reuniões de quaisquer Comissões de Trabalho da Assembleia.

2. Sempre que o Presidente da Assembleia Nacional entender necessário, pode convocar os Presidentes das Comissões de Trabalho, nomeadamente conhecer o grau de cumprimento das tarefas atribuídas às Comissões.

ARTIGO 172." (Actas das Comissões)

1. De cada reunião das Comissões é lavrada uma acta da qual devem constar a indicação das presenças e faltas, um sumário dos assuntos tratados, as posições dos Deputados e o resultado das votações, com as respectivas declarações individuais.

2. As actas podem ser consultadas pelos Deputados a todo o tempo.

3. Por deliberação da Comissão os debates podem ser registados integralmente quando revistam de particular interesse.

4. As actas das Comissões relativas às reuniões públicas são depositadas na Biblioteca da Assembleia Nacional, sendo facultada a sua consulta a qualquer cidadão.

5. São referidos nominalmente nas actas os Deputados que votaram, assim como o sentido do seu voto, desde que 1/3 dos membros da Comissão o requeira.

ARTIGO 173." (Relatório trimestral dos trabalhos das Comissões)

As Comissões informam trimestralmente à assembleia sobre o andamento dos seus trabalhos através de relatórios

da competência dos respectivos presidentes, apresentados no Plenário e publicados no Diário da Assembleia Nacional.

ARTIGO 174." (Instalações e apoio)

1. As Comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Nacional.

2. Os trabalhos de cada Comissão são apoiados por funcionários administrativos e assessoria adequada, nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO III Publicidade dos Trabalhos e Actos da Assembleia

SECÇÃO I Publicidade dos Trabalhos da Assembleia

ARTIGO 175." (Carácter público das reuniões plenárias)

1. As reuniões plenárias da Assembleia Nacional são públicas, excepto quando, por razões ponderosas, a Assembleia Nacional delibere que algumas das suas reuniões devam realizar-se à porta fechada.

2. Nas reuniões à porta fechada, além dos Deputados e membros do Governo, apenas podem assistir pessoas autorizadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

ARTIGO 176.º (Publicidade das reuniões das Comissões)

1. As reuniões das Comissões são públicas, se estas assim o deliberarem.

2. São abertas à comunicação social, salvo deliberação em contrário, os pontos da ordem do dia que tenham por objecto:

- a) a discussão e aprovação da legislação na especialidade;
- b) a apreciação e votação de relatórios sobre iniciativas legislativas.

3. O disposto no número anterior diz respeito aos jorna listas credenciados para assuntos parlamentares, os quais têm assento, se possível, no lugar a indicar pelo Presidente da Comissão respectiva.

ARTIGO 177." (Imprensa)

1. Para o exercício da sua função, são reservados lugares, nas instalações da Assembleia Nacional, aos representantes dos órgãos de comunicação social, devidamente credenciados, por cada órgão nacional ou estrangeiro exceptuando os órgãos televisivos, cujo número deve atender a especialidade dos operadores.

2. A Mesa deve providenciar a distribuição de textos dos assuntos em discussão e das intervenções aos representantes dos órgãos de comunicação social.

ARTIGO 178." (Diário da Assembleia Nacional)

1. O jornal oficial da Assembleia é o Diário da Assembleia Nacional.

2. O Diário da Assembleia compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia que, nos termos do Regimento, devam ser publicados.

3. Cada uma das séries do Diário tem numeração própria, referida a cada sessão legislativa.

4. O Diário compreende ainda uma série especial de periodicidade quinzenal para publicidade dos sumários da primeira série, que é distribuída com a 1.ª série do Diário da Assembleia, a todos os Deputados.

5. Sempre que não seja possível a publicação da 2.ª série do Diário, os documentos da Assembleia Nacional são distribuídos pelos serviços competentes da Assembleia Nacional em folha avulsa, com numeração sequencial.

TÍTULO V Formas de Processo

CAPÍTULO I Processo Legislativo

SECÇÃO I Processo Legislativo Comum

ARTIGO 179." (Poder de iniciativa legislativa)

A iniciativa de lei compete aos Deputados, aos Grupos Parlamentares e ao Governo.

ARTIGO 180." (Formas da iniciativa)

A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração.

ARTIGO 181." (Limites)

1. Não são admitidos projectos de lei ou propostas de alteração que:

a) contrariem a Lei Constitucional ou os princípios nela consignados; *b)* não definam concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

2. Os projectos de lei definitivamente rejeitados não podem ser novamente apreciados na mesma sessão legislativa, a menos que se verifiquem novas eleições para a Assembleia Nacional.

ARTIGO 182° (Limites especiais da iniciativa)

1. Os Deputados e os Grupos Parlamentares não podem apresentar projectos de lei ou propostas de alteração que envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas previstas no Orçamento Geral do Estado.

2. A Assembleia Nacional e o Governo não podem aprovar propostas de referendo que violem o disposto no n.º 2 do artigo 73.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 183." (Reapreciação da iniciativa)

1. Os projectos de lei definitivamente rejeitados pelo Plenário na sessão legislativa em que foram apresentados não podem ser apreciados nas sessões legislativas seguintes, salvo o termo da legislatura.

2. Os projectos de lei propostos pelo Governo caducam com a sua demissão.

ARTIGO 184° (Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto de lei ou qualquer proposta de alteração, os seus proponentes podem retirá-lo até antes da votação na generalidade.

2. Se outro Deputado ou o Governo quiser adoptar como seu o projecto que se pretende retirar, a iniciativa legislativa segue os termos do Regimento Interno, mas como projecto deste.

ARTIGO 185." (Exercício da iniciativa)

1. Salvo disposição legal em contrário, nenhum projecto de lei pode ser subscrito por mais de 10 Deputados.

2. Os projectos de lei de iniciativa do Governo devem conter a menção de que foram apreciados em Conselho de Ministros.

ARTIGO 186." (Requisitos formais dos projectos de lei)

1. Os projectos de lei devem:

- a)* ser apresentados por escrito;
- b)* ser redigidos e estruturados sob a forma de artigos e eventualmente divididos em números e alíneas;
- c)* ter uma designação que traduza sinteticamente o **seu** objecto principal;
- d)* ser precedidos de um breve relatório, justificação ou exposição de motivos;
- e)* ser cumpridas as outras formalidades previstas na Lei Constitucional e na lei.

2. O relatório referido na alínea *d)* do número anterior implica, no que diz respeito aos projectos de leis e na medida do possível, a apresentação, de modo abreviado, dos seguintes elementos:

- a) uma memória descritiva das situações sociais, económicas, financeiras e políticas a que se aplica;
- b) uma informação sobre os benefícios e as consequências da sua aplicação;
- c) uma resenha da legislação vigente referente ao assunto e eventualmente a que tenha de ser revogada.

3. Não são admitidos projectos de lei que não tenham cumprido o prescrito nas alíneas a) e b) do n.º 1 deste artigo.

4. A falta dos requisitos das alíneas c), d) e e) do n.º 1 deste artigo implica a sua rejeição e a necessidade de suprimimento no prazo de cinco dias.

ARTIGO 187." (Processo)

1. Os projectos de lei são entregues na Secretaria da Mesa, que apõe a data e os numera, para efeitos de admissão pelo Presidente da Assembleia Nacional e de publicação no Diário da Assembleia nos termos da Lei Constitucional e deste Regimento Interno.

2. No prazo de 72 horas, o Presidente da Assembleia Nacional deve comunicar ao autor ou ao primeiro signatário a decisão de admissão ou rejeição.

3. Os projectos de lei e as propostas de alteração são registadas e numeradas pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 188." (Recurso)

1. Admitido um projecto ou proposta de alteração e distribuída à Comissão competente, em razão da matéria, ou rejeitado, o Presidente da Assembleia Nacional comunica o facto à Assembleia Nacional.

2. Até ao termo da reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer, por requerimento escrito e fundamentado, da decisão do Presidente da Assembleia Nacional.

3. Interposto recurso, o presidente submete-o à apreciação interna da Comissão pelo prazo de 72 horas.

4. A Comissão elabora parecer fundamentado, o qual é agendado para votação na reunião plenária subsequente ao termo do prazo referido no número anterior.

5. O relatório/parecer é lido e votado no Plenário, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma intervenção de duração não superior a 5 minutos, salvo decisão da Conferência que aumente o tempo do debate.

ARTIGO 189.' (Apresentação perante o Plenário)

1. Admitido um projecto de lei, o seu auioi, ou um dos seus autores, tem o direito de o apresentar perante o Plenário.

2. A apresentação é feita, a partir do pódium, no início da discussão na generalidade por tempo não superior a 20 minutos.

3. Feita a apresentação, há um período de meia hora para pedidos de esclarecimento sendo dada preferência a Deputados que não pertençam ao Partido ou Coligação de Partidos do proponente.

**SUBSECÇÃO 1
Apreciação em Comissão**

**ARTIGO 190°
(Envio de projectos de lei)**

1. Admitido qualquer projecto de lei, o presidente envia o seu texto à Comissão ou Comissões competentes para apreciação.

2. A Assembleia Nacional pode constituir uma Comissão Eventual para apreciação do projecto, quando a sua importância e especialidade o justifique.

ARTIGO 191." (Determinação da Comissão competente)

Quando a Comissão se considere incompetente para apreciação do texto, deve comunicá-lo, no prazo de cinco dias, ao Presidente da Assembleia Nacional para que reapreie o correspondente despacho.

ARTIGO 192." (Propostas de alteração)

As Comissões de Trabalho Permanentes e os Deputados ao analisarem os projectos de leis e de resoluções, para efeitos de elaboração de relatórios/pareceres, podem fazer propostas de emendas, substituição, aditamento ou eliminação.

ARTIGO 193.° (Envio de propostas de alteração)

O Presidente da Assembleia Nacional pode também enviar à Comissão, que se tenha pronunciado sobre o projecto de lei, quaisquer propostas de alteração.

ARTIGO 194." (Natureza das propostas)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de propostas de emenda, substituição, aditamento ou eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que, conservando todo ou parte do texto em discussão, restrinjam, ampliem ou modifiquem o seu sentido.

3. Cuiisideram-se propostas de substituição as que tenham disposição diversa daquela que lenha sido apresentada e que visem a substituição da anterior.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinem a suprimir a disposição em discussão.

ARTIGO 195." (Prazo de apreciação)

1. A Comissão pronuncia-se fundamentando devidamente o seu parecer, no prazo fixado pelo Presidente da Assembleia Nacional, com direito de recurso do autor ou dos autores para o Plenário.

2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o parecer deve ser apresentado ao Presidente da Assembleia Nacional, no caso de projecto de lei, até ao 30.º dia e, no caso de proposta de alteração, até ao 7.º dia posterior ao envio do texto à Comissão.

3. A Comissão pode solicitar ao Presidente da Assembleia Nacional a prorrogação do prazo, em requerimento fundamentado.

4. No caso de a Comissão não apresentar o parecer no prazo inicial ou no da prorrogação, o projecto de lei é submetido à discussão no Plenário, independentemente do parecer.

ARTIGO 196." (Projectos sobre matéria idêntica)

1. Se até metade do prazo fixado à Comissão para emitir parecer lhe forem enviados outro ou outros projectos ou propostas sobre a mesma matéria, a Comissão deve fazer a sua apreciação conjunta, sem prejuízo da emissão de parecer em separado.

2. Não se verificando a circunstância prevista no número anterior têm precedência na emissão de parecer o texto ou os textos que tivessem sido primeiramente recebidos.

ARTIGO 197.º (Textos de substituição)

1. A Comissão ou o proponente podem apresentar textos de substituição, tanto na generalidade, como na especialidade, sem prejuízo dos projectos de lei a que se referem, quando não retirados.

2. O texto de substituição é discutido na generalidade em conjunto com o texto do projecto e, finda a discussão, procede-se à votação sucessiva dos textos pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 198.º (Discussão pública)

1. Em razão da especial relevância da matéria, a Comissão competente pode propor ao Presidente da Assembleia Nacional a discussão pública de projectos de lei.

2. Os projectos de lei, devidamente impressos são editados de forma autónoma e colocados à disposição do público.

**SUB-SECÇÃO II
Discussão e Votação****ARTIGO 199." (Conhecimento prévio dos projectos de lei ou de resolução)**

1. Nenhum projecto de lei ou de resolução pode ser discutido em reunião plenária sem ter sido publicado no Diário da Assembleia ou distribuído em folhas avulsas

aos Grupos Parlamentares, bem como aos Deputados, com a antecedência mínima de três dias, excepto no caso de documentos já em apreciação em plenária e para efeitos de substituição ou de introdução de alterações produzidas nos debates.

2. Em caso de urgência, porém, a Conferência de Presidentes dos Grupos Parlamentares pode, por maioria absoluta, ponderada em função do número de Deputados nela representados, reduzir a antecedência do número anterior para 24 horas.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica o consenso estabelecido na Conferência de Presidentes dos Grupos Parlamentares no sentido de a discussão em reunião plenária poder ter lugar com dispensa dos prazos estabelecidos.

4. A discussão relativa à autorização para a declaração de guerra ou feitura da paz, bem como para a declaração do estado de sítio e do estado de emergência, pode ter lugar independentemente da observância de qualquer prazo.

**ARTIGO 200º
(Início do debate)**

1. O debate é introduzido pelo autor da iniciativa, após o que o presidente, vice-presidente ou o membro para o efeito indicado pela Comissão, apresenta a síntese do relatório e as suas conclusões mais relevantes.

2. O tempo de intervenção do autor da iniciativa e do relator são fixados pelo Presidente da Assembleia Nacional, respectivamente em 15 e 10 minutos, não sendo considerados nos tempos globais distribuídos aos Grupos Parlamentares.

**ARTIGO 201º
(Tempo de debate)**

1. Para a discussão de cada projecto de lei, de resolução ou de proposta de alteração e apreciação de decretos-leis ou recurso, é fixado na Conferência um tempo global, tendo em conta a sua natureza e importância.

2. Este tempo é distribuído proporcionalmente entre os Grupos Parlamentares, de acordo com o calendário previamente aprovado.

3. A cada Grupo Parlamentar é garantido um tempo mínimo de intervenção em face da natureza e importância do assunto a discutir, que nunca pode ser inferior a 5 minutos.

4. O Governo e o autor da iniciativa em debate têm um tempo de intervenção igual ao maior Grupo Parlamentar, cabendo este direito, no caso de o debate incidir simultaneamente sobre mais do que uma iniciativa, ao conjunto de Deputados de um mesmo Grupo Parlamentar.

5. O uso da palavra para invocação do regimento, perguntas à Mesa, requerimentos, recursos e reacções contra ofensas à honra não é considerado nos tempos atribuídos a cada Grupo Parlamentar.

6. Na falta de fixação do tempo global referido no n.º 1 do presente artigo, observa-se o disposto no artigo 148.º

deste Regimento Interno e demais disposições reguladoras do uso da palavra e da votação.

ARTIGO 202."
(Termo do debate)

1. Se o debate se efectuar nos termos do artigo 148.º deste Regimento Interno, acaba quando não houver mais oradores inscritos ou quando for aprovado um requerimento pela maioria dos Deputados presentes, para que a matéria seja dada por discutida e concluída.

2. O requerimento previsto no número anterior não é admitido enquanto não tiverem usado da palavra, se a pedirem, dois Deputados de Grupos Parlamentares diferentes e, havendo já outros inscritos para intervir no debate, enquanto dos já inscritos não tiverem usado da palavra no debate na generalidade dois oradores por Grupo Parlamentar com 1/10 ou mais do número de Deputados e um orador por cada um dos restantes Grupos Parlamentares e, no debate na especialidade, um por cada Grupo Parlamentar.

ARTIGO 203."
(Requerimento de baixa à Comissão)

Até ao anúncio da votação, 10 Deputados, no mínimo, podem requerer a baixa do texto a qualquer Comissão para efeito de nova apreciação no prazo que for designado, não se aplicando neste caso o disposto no artigo 199." deste Regimento Interno.

SUBSECÇÃO III Discussão e
Votação na Generalidade

ARTIGO 204."
(Objecto)

1. A discussão na generalidade realiza-se em Plenário e versa sobre os princípios, objectivos e linhas de força de cada projecto de lei.

2. A votação na generalidade versa sobre cada projecto de lei. no seu conjunto.

3. A Assembleia Nacional pode deliberar que a discussão e votação incidam sobre parte do projecto ou proposta cuja autonomia o justifique.

4. A discussão na generalidade pode ser abreviada por decisão do Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares.

5. O debate compreende a apresentação da iniciativa pelo seu autor, a apresentação das conclusões do relatório pela respectiva Comissão e pedidos de esclarecimento ou breves intervenções por cada Grupo Parlamentar.

6. O tempo de uso da palavra pelo autor e pelo relator é, respectivamente, de 10 e 5 minutos para as apresentações e de 5 minutos a cada um deles para as respostas.

7. O tempo de uso da palavra para cada Grupo Parlamentar é determinado pelo Presidente da Assembleia Nacional e de acordo com o número de assentos que tenha t.ada Grupo.

SUBSECÇÃO IV Discussão e
Votação na Especialidade

ARTIGO
205° (Regra
neral)

Salvo o disposto neste Regimento Interno, a discussão e votação na especialidade cabe à Comissão ou Comissões competentes em razão da matéria.

ARTIGO 206."
(Avocação pelo Plenário)

O Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocar a si, a votação de qualquer projecto na especialidade, se a mesma for requerida por, pelo menos, 10 Deputados ou um Grupo Parlamentar.

ARTIGO 207."
(Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Plenário deliberar que se faça s i, re mais de um artigo simultaneamente, ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo, número ou alínea.

ARTIGO 208."
(Ordem de votação)

1. A ordem da votação é a seguinte:

- a) proposta de eliminação;
- b) proposta de substituição;
- c) proposta de emenda;
- d) texto discutido, com as alterações, eventualmente já aprovadas; e) proposta de aditamento ao texto votado.

2. Quando haja duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, são submetidos à votação pela ordem da sua apresentação.

ARTIGO 209° (Requerimento de
adiamento da votação)

A requerimento de 10 Deputados, a votação na especialidade, quando incida sobre propostas de alteração apresentadas durante a reunião, é adiada para o momento que precede a votação final e global, sem prejuízo da discussão e votação das disposições seguintes.

ARTIGO 210."
(Avocação posterior pelo Plenário)

Mesmo que a votação na especialidade já se tenha realizado na respectiva Comissão de Trabalho, o Plenário pode deliberar, a todo o tempo, avocá-la a si, a requerimento de pelo menos 10 Deputados.

ARTIGO 211.º
(Votário final global)

1. Finda a discussão e votação na especialidade, procede-se à votação final e global.

2. Se aprovado em Comissão, o texto é enviado ao Plenário para votação final e global na segunda reunião posterior à sua publicação no Diário ou à sua distribuição aos Grupos Parlamentares.

3. A votação final global não é precedida de discussão, podendo cada Grupo Parlamentar produzir uma declaração de voto oral por tempo não superior a 3 minutos, sem prejuízo da faculdade de apresentação por qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar de uma declaração de voto escrita nos termos do n.º 3 do artigo 144.º deste Regimento Interno.

4. Tendo lugar sucessivamente várias votações finais globais, a declaração de voto oral a que se refere o número anterior só é produzida no termo dessa votação, podendo incidir sobre todas ou algumas delas mas sem exceder o tempo limite de três minutos, se referente a uma só votação, ou de seis minutos, se referente a mais de uma votação.

ARTIGO 212.º
(Redacção final)

1. A redacção final dos projectos de lei aprovados incumbe à Secretaria da Mesa em colaboração com a Comissão ou Comissões competentes em razão da matéria, de acordo com o artigo 51.º do presente Regimento Interno.

2. A Secretaria da Mesa não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que a Assembleia Nacional ou o Presidente estabeleçam ou, na falta de fixação, no prazo de 10 dias.

4. Concluída a elaboração do texto, este é publicado no Diário da Assembleia.

ARTIGO 213.º
(Reclamações)

1. Os Deputados podem reclamar contra a inexactidão de qualquer acto legislativo ou documento, até aos 15 dias posteriores ao dia da publicação do texto de redacção final no Diário ou em folha avulsa.

2. O Presidente da Assembleia Nacional decide as reclamações no prazo de 72 horas, podendo os Deputados reclamantes recorrer para o Plenário até à reunião imediata a do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser publicado fora do período normal de funcionamento da Assembleia Nacional ou durante as suspensões desta, os poderes do Plenário previstos neste artigo são exercidos pela Mesa, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 46.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 214.º
(Texto definitivo)

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou, havendo-as depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é assinado pelo Presidente da Assembleia Nacional no prazo máximo de cinco dias, contados da data da sua aprovação em Plenário e enviado ao Presidente da República, para promulgação, tratando-se de leis, e, para publicação no *Diário da República*, tratando-se de resoluções.

SUB-SECÇÃO V
Promulgação e Segunda Deliberação

ARTIGO 215.º
(Segunda deliberação)

1. No caso de exercício do direito de veto pelo Presidente da República, nos termos do n.º 3 do artigo 154.º da Lei Constitucional, a nova apreciação do diploma efectua-se a partir do 15.º dia posterior ao da recepção da mensagem fundamentada, em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por sua iniciativa ou de 1/10 dos Deputados.

2. Na discussão na generalidade apenas intervém, e uma só vez, um dos autores do projecto e um Deputado por cada Grupo Parlamentar.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação ou alteração do projecto de lei já aprovado pela Assembleia Nacional.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentada¹; propostas de alteração incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. Não carece de voltar à Comissão, para efeito de redacção final, o texto t;u. na segunda deliberação não sofra alterações.

ARTIGO 216.º
f.éitos de deliberação)

1. Se a Assembleia Nacional confirmar o projecto de lei por voto, o diploma aprovado pela Assembleia Nacional é enviado ao Presidente da República para promulgação no prazo de oito dias a contar da sua recepção.

2. Se a Assembleia Nacional introduzir alterações, o novo diploma ou diplomas legais aprovados pela Assembleia Nacional são enviados ao Presidente da República para promulgação.

3. Se a Assembleia Nacional não confirmar o voto, a iniciativa legislativa não pode ser apreciada na mesma sessão legislativa, salvo se depois de nova eleição da Assembleia Nacional.

ARTIGO 217.º
(Inconstitucionalidade de normas)

1. No caso de inconstitucionalidade de normas requerida pelo Presidente da República nos termos do n.º 1 do arti-

go 155.º da Lei Constitucional, a votação na generalidade pode versar sobre a expurgação da norma ou normas julgadas inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional ou sobre a confirmação do projecto de lei.

2. O texto que na segunda deliberação tenha sido objecto da expurgação das normas julgadas inconstitucionais pode, se a Assembleia Nacional assim o deliberar, voltar à Comissão competente para efeito de redacção final.

ARTIGO 218." (Envio para promulgação)

1. Se a Assembleia Nacional expurgar as normas julgadas inconstitucionais ou confirmar o projecto de lei por maioria de 2/3 dos Deputados presentes, o projecto é enviado ao Presidente da República para promulgação.

2. Se a Assembleia Nacional introduzir alterações, o novo projecto de lei é enviado ao Presidente da República para promulgação.

CAPÍTULO II Processos Legislativos Especiais

SECÇÃO I Revisão Constitucional

ARTIGO 219.º (Iniciativa de revisão)

A iniciativa de revisão da Lei Constitucional compete a um número mínimo de 10 Deputados e ao Presidente da República, nos termos do n.º 2 do artigo 158.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 220º (Projectos de revisão)

Os projectos de revisão devem indicar os artigos a rever e o sentido das alterações a introduzir.

ARTIGO 221." (Reunião da Assembleia Nacional)

Após a recepção de uma iniciativa de revisão da Lei Constitucional, o Presidente da Assembleia Nacional manda publicar as propostas de revisão no Diário da Assembleia Nacional e submete-os à apreciação da Comissão competente em razão da matéria e, se for caso disso, de outra ou outras Comissões.

ARTIGO 222." (Exame em Comissão)

A Comissão competente emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Presidente da República e estabelecido pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 223" (Aprovação das alterações)

1. Cada uma das alterações à Lei Constitucional deve ser aprovada por maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

2. As alterações aprovadas devem ser reunidas numa única lei de revisão.

ARTIGO 224.º (Novo texto da Lei Constitucional)

1. As alterações à Lei Constitucional são inseridas em lugar próprio, mediante substituições, supressões ou aditamentos necessários.

2. O novo texto da Lei Constitucional deve ser publicado conjuntamente com a Lei de Revisão Constitucional.

ARTIGO 225." (Limites de revisão)

1. Não podem ser objecto de revisão:

- a) a independência, integridade territorial e unidade nacional;
- b) os direitos e liberdades fundamentais e as garantias dos cidadãos;
- c) o Estado de direito e a democracia pluripartidária;
- d) o sufrágio universal directo, secreto e periódico na designação dos titulares efectivos dos órgãos de soberania e de poder local; e) a laicidade do Estado e o princípio de separação entre o Estado e as igrejas;
- f) a separação e interdependência dos órgãos de soberania;
- g) a independência dos tribunais;
- h) outros limites previstos na Lei Constitucional.

2. Durante a vigência do estado de sítio ou do estado de emergência e enquanto durar o exercício dos poderes especiais do Presidente da República nos termos do n.º 3 do artigo 67.º da Lei Constitucional, esta não pode ser alterada.

ARTIGO 226º (Procedimentos de revisão)

1. O pedido de revisão é enviado por escrito ao Presidente da Assembleia Nacional.

2. Recebido o pedido, o Presidente envia-o à Comissão competente em razão da matéria para relatório/parecer.

3. Quando a Comissão competente em razão da matéria concorde com a alteração, elabora o relatório/parecer que é remetido ao Presidente da Assembleia a fim de o projecto de diploma ser incluído na ordem do dia da reunião seguinte.

4. Se a Comissão discordar do projecto de alteração de revisão, o seu parecer é incluído na ordem do dia da reunião seguinte.

5. Se o projecto de diploma de revisão obtiver o voto favorável de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções, a Comissão competente em razão da matéria deve elaborar o projecto, caso contrário o pedido é arquivado.

6. O projecto de diploma de revisão constitucional não pode ser apreciado de novo na mesma sessão legislativa.

SECÇÃO II
Autorização e Ratificação da Declaração do Estado de Sítio
ou do Estado de Emergência

SUB-SECÇÃO I
Autorização para Declaração do Estado de Sítio
ou do Estado de Emergência

ARTIGO 227." (Reunião
da Assembleia)

1. Tendo o Presidente da República solicitado autorização à Assembleia Nacional para a declaração do estado de sítio ou estado de emergência, nos termos da alínea r) do artigo 66.º e alínea 0 do artigo 88.º da Lei Constitucional, o Presidente da Assembleia Nacional promove a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, fora do período normal de funcionamento e no caso de a Assembleia Nacional não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, bem como a marcação da reunião do Plenário ou a convocatória da Comissão Permanente, têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstas no Regimento Interno.

ARTIGO 228." (Debate)

1. O debate tem por base a mensagem do Presidente da República que, nos termos da alínea r) do artigo 66.º da Lei Constitucional, constitui o pedido de autorização da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência.

2. O debate não pode exceder um dia e nele têm direito a intervir, prioritariamente, o Primeiro Ministro, com tempo limitado até 45 minutos e um Deputado por cada Grupo Parlamentar, tendo o do Grupo Parlamentar maioritário 30 minutos e os demais o tempo de debate em função da sua representatividade na Assembleia Nacional.

3. A requerimento do Governo ou de um Grupo Parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada Partido tenha intervindo.

4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.

5. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se, com as devidas adaptações, as disposições constantes dos números anteriores.

ARTIGO 229." (Votação)

A votação incide sobre a concessão de autorização da declaração solicitada.

ARTIGO 230." (Forma de autorização)

A autorização toma a forma de resolução, quer seja concedida pelo Plenário ou pela Comissão Permanente da Assembleia Nacional.

SUBSECÇÃO II
Ratificação da Declaração do Estado de Sítio
ou do Estado de Emergência

ARTIGO 231." (Convocação imediata da assembleia)

Sempre que a autorização para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência seja concedida pela Comissão Permanente esta deve convocar de imediato a Assembleia Nacional para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua ratificação.

ARTIGO 232." (Duração do debate)

O debate não pode exceder um dia, aplicando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 228.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 233." (Votação)

A votação incide sobre a ratificação.

ARTIGO 234." (Forma)

A ratificação ou a sua recusa tomam a forma de resolução.

ARTIGO 235." (Renovação)

No caso de o Presidente da República ter solicitado a renovação da autorização da Assembleia Nacional para a declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes dos artigos anteriores.

SUB-SECÇÃO III
Apreciação da Aplicação da Declaração do Estado de Sítio
ou do Estado de Emergência

ARTIGO 236." (Apreciação da aplicação)

1. O Presidente da Assembleia Nacional promove, nos termos da Lei Constitucional, a apreciação pelo Plenário da aplicação da declaração do estado de sítio ou do estado de emergência, nos 15 dias subsequentes ao termo desta.

2. Ao debate aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições constantes do artigo 228.º, deste Regimento Interno.

SECÇÃO III Autorização para Declarar a Guerra e para Fazer a Paz

ARTIGO 237." (Reunião da assembleia)

1. Quando o Presidente da República solicitar autorização à Assembleia Nacional para declarar a guerra ou para fazer a paz, nos termos da alínea j) do artigo 88.º da Lei Constitucional, o Presidente da Assembleia Nacional pro-

move a sua imediata apreciação pelo Plenário ou pela Comissão Permanente, fora do período normal de funcionamento e no caso de a Assembleia Nacional não estar reunida nem ser possível a sua reunião imediata.

2. A inscrição na ordem do dia da apreciação do pedido de autorização para a declaração da guerra ou para a feitura da paz, a marcação da reunião do Plenário ou a convocação da Comissão Permanente têm lugar independentemente de qualquer prazo ou formalidades previstas neste Regimento Interno, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do seu artigo 56.º

ARTIGO 238." (Debate)

1. O debate não pode exceder um dia e é iniciado e encerrado por intervenções do Primeiro-Ministro, com a duração máxima de 45 minutos cada.

2. No debate tem direito a intervir um Deputado de cada Grupo Parlamentar.

3. A requerimento do Governo ou de um Grupo Parlamentar, o debate pode ser encerrado logo que um Deputado de cada Partido tenha intervindo.

4. A reunião não tem período de antes da ordem do dia.

5. Ao debate na Comissão Permanente aplicam-se com as devidas adaptações as disposições constantes nos números anteriores.

ARTIGO 239." (Votação)

A votação incide sobre a concessão de autorização solicitada.

ARTIGO 240º (Forma de autorização)

A autorização toma a forma de resolução, nos termos do n.º 6 do artigo 92.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 241." (Convocação imediata da Assembleia)

Sempre que a autorização para a declaração de guerra ou para feitura da paz seja concedida pela Comissão Permanente, esta deve convocar, de imediato, a Assembleia Nacional para reunir no mais curto prazo possível, para efeito da sua ratificação.

ARTIGO 242º (Duração do debate)

O debate não pode exceder um dia, aplicando se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 238.º deste Regimento Interno.

SECÇÃO IV Autorizações Legislativas

ARTIGO 243.º (Objecto)

1. A Assembleia Nacional pode autorizar o Governo a fazer decretos-leis nos termos da alínea c) do artigo 88.º da Lei Constitucional.

2. A lei de autorização deve definir o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização.

3. A duração da autorização legislativa pode ser prorrogada por período determinado, mediante nova lei.

ARTIGO 244." (Regras especiais)

1. Nas autorizações legislativas observam-se as seguintes regras especiais:

- a) a iniciativa originária é da exclusiva competência do Governo;
- b) há discussão em Comissão.

2. O Governo, quando tenha procedido a consultas públicas sobre um anteprojecto de decreto-lei, deve, a título informativo, juntá-lo ao projecto de lei de autorização legislativa, acompanhada com as tomadas de posição assumidas pelas diferentes entidades interessadas na matéria.

CAPÍTULO III Apreciação de Decretos-Leis

ARTIGO 245.º (Requerimento de apreciação de decretos-leis)

1. O requerimento de apreciação de decretos-leis para efeitos de alteração ou de recusa da ratificação deve ser subscrito por 10 Deputados e apresentado por escrito à Mesa nas primeiras 10 reuniões plenárias subsequentes à publicação.

2. O requerimento deve indicar o decreto-lei e a sua data de publicação, bem como, tratando-se de decreto-lei no uso de autorização legislativa, a respectiva lei, devendo ainda conter uma sucinta justificação de motivos.

3. A admissão do requerimento são aplicáveis as regras dos artigos 187.º a 189.º, deste Regimento Interno, com as devidas adaptações.

ARTIGO 246.º (Suspensão da vigência)

1. Requerida a apreciação de um decreto-lei elaborado no uso de autorização legislativa, e no caso de serem apresentadas propostas de alteração, a Assembleia Nacional pode suspender, no todo ou em parte, mediante resolução, a vigência do decreto-lei até à publicação da lei que o vier a alterar ou até à rejeição de todas aquelas propostas.

2. A suspensão caduca decorridos 45 dias, sem que a Assembleia Nacional se tenha pronunciado afinal sobre a ratificação nos termos do artigo 251.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 247º (Discussão na generalidade)

1. O decreto-lei é apreciado pela Assembleia Nacional, após análise em Comissão.

2. O debate é aberto por um dos autores do requerimento, tendo o Governo direito a intervir.

3. O debate não pode exceder três reuniões plenárias, salvo o disposto no artigo 202.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 248.º
(Votação e forma)

1. A votação na generalidade incide sobre a recusa de ratificação.
2. A recusa de ratificação toma a forma de resolução.

ARTIGO 249.º (Recusa de ratificação)

No caso de recusa de ratificação, o decreto-lei deixa de vigorar no dia da publicação da resolução no *Diário da República*, não podendo o decreto-lei voltar a ser publicado no decurso da mesma sessão legislativa.

ARTIGO 250.º
(Repristinação)

A resolução deve especificar se a recusa de ratificação implica a repristinação das normas eventualmente revogadas pelo diploma em causa.

ARTIGO 251.º
(Alteração do decreto-lei)

1. Se não for recusada a ratificação do decreto-lei e tiverem sido apresentadas propostas de alteração, o decreto-lei, bem como as respectivas propostas, baixam à Comissão competente para se proceder à discussão e votação na especialidade, salvo se a Assembleia Nacional deliberar a análise em Plenário.

2. As propostas de alteração podem ser apresentadas até o termo da discussão na generalidade, sem prejuízo de apresentação de novas propostas relativas aos artigos objecto de discussão e votação na especialidade.

3. Quando tenha sido deliberada a suspensão do decreto-lei, o prazo para discussão e votação na especialidade pela Comissão não pode exceder 20 dias.

4. Nos demais casos o prazo a que se refere o número anterior não excede 45 dias.

5. Se forem aprovadas alterações na Comissão, a Assembleia Nacional decide em votação final global, que se realiza na reunião plenária imediata a seguir ao fim do prazo previsto nos números anteriores, ficando o decreto-lei modificado nos termos da lei na qual elas se traduzem.

6. Se forem rejeitadas todas as propostas de alteração e a vigência do decreto-lei se encontrar suspensa, o Presidente da Assembleia Nacional, para efeitos do n.º 2 do artigo 94.º da Lei Constitucional, remete para publicação no *Diário da República* a resolução do termo da suspensão.

7. Se forem rejeitadas pela Comissão todas as propostas de alteração ou forem esgotados os prazos referidos nos n.ºs 3 e 4 deste artigo, considera-se caduco o processo de ratificação, sendo o Plenário de imediato informado do facto e remetida para publicação no *Diário da República* a respectiva resolução.

ARTIGO 252.º (Revogação do decreto-lei)

1. Se o Governo, em qualquer momento, revogar o decreto-lei objecto de apreciação, o respectivo processo é automaticamente encerrado.

2. Se a revogação ocorrer durante o debate na especialidade, pode, porém, qualquer Deputado adoptar o decreto-lei como projecto de lei, nos termos do n.º 2 do artigo 184.º, deste Regimento Interno.

CAPÍTULO IV
Aprovação de Tratados

ARTIGO 253.º
(Iniciativa)

1. As convenções e os tratados sujeitos à aprovação da Assembleia Nacional, nos termos da alínea k) do artigo 88.º da Lei Constitucional, são enviados pelo Governo à Assembleia Nacional.

2. O Presidente da Assembleia Nacional manda publicar os respectivos textos no diário e submete-os à apreciação da Comissão competente em razão da matéria e se for caso disso, de outra ou outras comissões.

ARTIGO 254.º (Exame em Comissão)

1. A Comissão emite parecer no prazo de 30 dias, se outro não for solicitado pelo Governo ou estabelecido pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. A título excepcional, e por motivo relevante de interesse nacional, pode o Governo requerer ao Presidente da Assembleia Nacional que algumas reuniões da Comissão sejam secretas.

ARTIGO 255.º
(Discussão e votação)

1. Se o tratado for aprovado, a resolução de aprovação é enviada ao Presidente da República para ratificação.

2. A resolução de aprovação ou de rejeição do tratado é mandada publicar no *Diário da República* pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 256.º
(Resolução de aprovação)

A resolução de aprovação do tratado deve conter o texto do tratado.

ARTIGO 257.º
(Segunda deliberação)

1. No caso de o Tribunal Constitucional se pronunciar pela inconstitucionalidade de norma constante de tratado, a resolução que o aprova deve ser confirmada por maioria de 2/3 dos Deputados presentes.

2. A segunda deliberação é tomada em reunião marcada pelo Presidente da Assembleia Nacional, por sua iniciativa

ou de 1/10 dos Deputados em efectividade de funções, que se realiza a partir do 15.º dia posterior à recepção da mensagem fundamentada do Presidente da República.

3. Na discussão apenas intervêm, e uma só vez, um membro do Governo e um Deputado por cada Grupo Parlamentar, salvo deliberação da Conferência nos termos do artigo 201.º deste Regimento Interno.

4. A discussão e votação versam somente sobre a confirmação da aprovação do tratado.

5. Se a Assembleia Nacional confirmar por votação, o tratado é reenviado ao Presidente da República para efeitos da alínea x) do artigo 66.º da Lei Constitucional.

CAPÍTULO V

Processo de Apreciação do Programa do Governo, do Orçamento Geral do Estado e das Contas Públicas

SECÇÃO I Programa do Governo e Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 258.º (Entrada dos projectos de lei)

Os projectos de lei do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado referente a cada ano devem ser entregues à Assembleia Nacional até 31 de Outubro de cada ano.

ARTIGO 259.º
(Conhecimento)

1. Admitidos os projectos referidos no artigo anterior, o Presidente da Assembleia Nacional ordena a sua publicação no Diário da Assembleia ou em folha avulsa e distribuição imediata aos Deputados, através dos respectivos Grupos Parlamentares.

2. Os projectos são igualmente remetidos à Comissão competente em razão da matéria e às restantes Comissões de Trabalho Permanentes para efeitos de análise e elaboração de parecer.

ARTIGO 260.º
(Apresentação)

1. Até oito dias após o prazo referido no artigo 258.º do presente Regimento Interno, o Presidente da Assembleia Nacional deve agendar uma reunião plenária na qual o Governo deve proceder à apresentação do seu Programa e do Orçamento Geral do Estado.

2. Até oito dias após a realização da reunião prevista no número anterior, o Presidente da Assembleia Nacional deve agendar uma reunião plenária para o debate na generalidade do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 261.º (Debate na generalidade)

1. No início do debate, cada Grupo Parlamentar, através do respectivo Presidente, tem o direito a produzir uma declaração política, cujo tempo é fixado em Conferência dos mesmos e rateado de acordo com o princípio da proporcionalidade, devendo a apresentação respeitar a ordem crescente da sua representação em termos de Deputados.

2. Durante o debate cada Grupo Parlamentar tem o direito de intervenção na generalidade, cuja duração é definida em Conferência dos Presidentes dos mesmos, rateado de acordo com o princípio da proporcionalidade.

3. Durante o debate as reuniões não têm período de antes da ordem do dia.

4. O debate é encerrado com a intervenção do Governo e tem a duração máxima de três dias, observando-se o disposto no artigo 204.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 262.º (Votação na generalidade)

No termo do debate são votados na generalidade sucessivamente os projectos de leis do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 263.º (Debate e votação na especialidade)

1. Findo o debate na generalidade, as Comissões dispõem de um prazo de 10 dias para apreciação e discussão na especialidade dos projectos de leis do Programa e do Orçamento Geral do Estado, com a participação dos competentes membros do Governo

2. Durante a discussão as Comissões devem ater-se aos assuntos da sua especialidade.

3. O debate na especialidade dos projectos de leis do Programa e do Orçamento Geral do Estado é organizado de modo a discutir-se, sucessivamente, o orçamento de cada Ministério ou unidade orçamentada.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, as reuniões das Comissões são públicas, sendo o debate registado em acta.

5. Caso o Plenário use da faculdade prevista no artigo 206.º deste Regimento Interno, o debate na especialidade dos mencionados projectos não pode exceder três dias.

6. No termo do debate na especialidade procede-se à votação na especialidade, sucessivamente dos projectos de leis do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado.

ARTIGO 264.º
(Propostas)

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os Grupos Parlamentares, Coligação de Partidos ou representantes de Partidos podem remeter paralelamente as suas propostas à Comissão competente em razão da matéria.

2. Os Deputados que não sejam membros de determinada Comissão de Trabalho, têm o direito de enviar, por escrito, as suas propostas e sugestões relativas ao Programa do Governo e Orçamento Geral do Estado, à Comissão competente em razão da matéria, para efeitos de elaboração do relatório-parecer.

ARTIGO 265.º (Pareceres das Comissões)

1. Após a análise conjunta entre as Comissões de Trabalho e o Governo, estas devem enviar à Comissão de Economia e Finanças, no prazo de 10 dias, parecer fundamentado relativamente aos projectos de leis apreciados.

2. A Comissão de Economia e Finanças elabora o relatório-parecer final sobre os projectos de leis no prazo de 15 dias, a contar do termo do prazo previsto no n.º 1 deste artigo, anexando os pareceres recebidos das outras Comissões de Trabalho.

ARTIGO 266." (Agendamento)

1. Recebido o relatório-parecer final mencionado no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente da Assembleia Nacional agenda, no prazo de oito dias, a sua apresentação e apreciação pelo Plenário.

2. Durante a apreciação referida no número anterior, têm primazia as declarações políticas produzidas pelos Presidentes de cada Grupo Parlamentar.

ARTIGO 267." (Votação final global)

Os projectos de leis são objecto de votação final global em plenária.

ARTIGO 268." (Redacção final)

A redacção final incumbe à Comissão de Economia e Finanças que dispõe para o efeito de um prazo de oito dias úteis.

SECÇÃO II

Conta Geral do Estado, Relatórios de Execução do Programa do Governo, do Orçamento Geral do Estado e outras Contas Públicas

ARTIGO 269." (Apresentação)

1. A Conta Geral do Estado prevista no artigo 53.º da Lei n.º 9/97, os relatórios de execução do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado previsto na alínea *d*) do artigo 88.º da Lei Constitucional são apresentados conjuntamente pelo Governo à Assembleia Nacional até 31 de Dezembro do ano seguinte àquele a que respeita.

2. A Conta Geral do Estado é apresentada à Assembleia Nacional instruída com o relatório do Tribunal de Contas e os demais elementos necessários à sua apreciação.

ARTIGO 270." (Parecer)

1. A Conta Geral do Estado e os relatórios de execução do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado são remetidos às Comissões especializadas em razão da matéria, para efeitos de elaboração dos respectivos relatórios-pareceres.

2. À Comissão competente em razão da matéria cabe elaborar o relatório-parecer final, anexando os relatórios/pareceres emitidos pelas outras Comissões.

ARTIGO 271." (Apreciação e aprovação pelo Plenário)

1. Recebidos os relatórios-pareceres finais mencionados no artigo anterior, o Presidente da Assembleia Nacional agenda, no prazo de 30 dias, a apreciação da Conta Geral do Estado, do relatório de execução do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado.

2. O debate é iniciado e encerrado com uma intervenção do Governo.

3. Durante o debate cada Grupo Parlamentar tem direito a produzir uma declaração.

4. O debate referido no n.º 2 deste artigo efectua-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se, na parte aplicável, o disposto no artigo 201.º deste Regimento Interno.

5. Encenado o debate, a Conta Geral do Estado, os relatórios de execução do Programa do Governo e do Orçamento Geral do Estado são objecto de votação em plenária.

ARTIGO 272.º (Coutas de outras entidades públicas)

As disposições dos artigos anteriores são aplicáveis, com as devidas adaptações, à apreciação das contas das demais entidades públicas que, nos termos da lei, devem ser submetidas à Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VI Processo de Fiscalização Poíika

SECÇÃO I Moções de Confiança

ARTIGO 273." (Reunião da Assembleia)

1. Se o Governo, nos termos da alínea *e*) do artigo 110.º da Lei Constitucional, solicitar à Assembleia Nacional a aprovação de um voto de confiança sobre uma declaração política geral ou sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional, a discussão inicia até o quarto dia útil após a recepção do requerimento pelo Presidente da Assembleia Nacional.

2. Fora do período de funcionamento normal da Assembleia Nacional, o requerimento do Governo só determina a convocação do Plenário, mediante prévia deliberação da Comissão Permanente nos termos do artigo 56." deste Regimento Interno.

ARTIGO 274." (Debate)

1. O debate não pode exceder três dias e não tem período de antes da ordem do dia.

2. O debate é aberto e encerrado pelo signatário da moção.

3. O Presidente de cada Grupo Parlamentar e o Primeiro-Ministro podem fazer uso da palavra por um período não superior a 30 minutos.

4. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no n.º 2 deste artigo.

5. Os Deputados, em número não superior a um vigésimo dos assentos na Assembleia Nacional do respectivo Partido têm o tempo de uso da palavra não superior a cinco minutos, salvo autorização especial do Presidente da Assembleia Nacional.

6. Os Deputados de Partidos com menos de 20 lugares na Assembleia Nacional podem fazer uso da palavra, um por cada Partido, por tempo não superior a cinco minutos.

7. A moção de confiança pode ser retirada, no todo ou em parte, pelo Governo até ao fim do debate.

ARTIGO
275.º
(Aprovação)

Encerrado o debate e após um intervalo de uma hora, procede-se à votação, considerando-se a moção de confiança aprovada, se obtiver a maioria absoluta de votos dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 276.º
(Rejeição)

A não aprovação da moção de confiança é comunicada ao Presidente da República pelo Presidente da Assembleia Nacional para efeitos do disposto na alínea g) do artigo 118.º da Lei Constitucional.

SECÇÃO II
Moções de Censura

ARTIGO 277.º
(Iniciativa)

1. Podem apresentar moções de censura ao Governo sobre a execução do seu Programa e Orçamento Geral do Estado ou assunto relevante de interesse nacional, nos termos da alínea *ri*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, 1/4 dos Deputados em efectividade de funções ou qualquer Grupo Parlamentar.

2. As moções de censura devem ser do conhecimento prévio do Presidente da República e do Primeiro-Ministro.

ARTIGO 278.º
(Debate)

1. O debate é iniciado como está previsto no artigo 274.º deste Regimento Interno e é aberto e encerrado pelo primeiro subscritor da moção que pode fazer uso da palavra por tempo não superior a 15 minutos.

2. O Primeiro-Ministro tem o direito de intervir imediatamente após e antes das intervenções previstas no número anterior.

3. As intervenções dos Deputados seguem o preceituado nos artigos 200.º a 202.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 279.º
(Retirada da moção)

A moção de censura pode ser retirada até ao termo do debate.

ARTIGO 280.º
(Aprovação da moção)

Encerrado o debate e após uma hora de intervalo, procede-se à votação e a moção de censura considera-se aprovada, se obtiver a maioria absoluta dos votos dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 281.º
(Efeitos da aprovação)

No caso de aprovação de uma moção de censura, o Presidente da Assembleia Nacional comunica ao Presidente da República, para efeitos do disposto na alínea/) do artigo 118.º da Lei Constitucional e remete-se para publicação no *Diário da República*.

ARTIGO 282.º
(Rejeição)

Se a moção de censura não for aprovada, os seus signatários e outros Deputados não podem apresentar outra moção de censura com o mesmo objecto e fundamento, durante a mesma sessão legislativa.

SECÇÃO III
Perguntas ao Governo

ARTIGO 283.º
(Perguntas ao Governo)

1. Os Deputados podem formular oralmente perguntas ao Governo, previstas no artigo 107.º do presente Regimento Interno, em reuniões do Plenário especialmente fixadas para o efeito.

2. As perguntas são ordenadas pelo Presidente da Assembleia Nacional, ouvida a Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, no respeito pelo princípio da proporcionalidade e de alternância, relativamente aos Deputados de cada Grupo Parlamentar, são comunicadas ao Governo com a antecedência de 15 dias e publicadas no diário.

3. As reuniões referidas no n.º 1 deste artigo são efectuadas nos termos a fixar pela Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, com a garantia de que todos os Grupos Parlamentares possam formular, pelo menos, uma pergunta, salvo justificado impedimento do membro do Governo, caso em que a pergunta acresce às da reunião seguinte.

4. O debate processa-se nos termos seguintes:

a) os Deputados interpelantes fazem as perguntas por tempo não superior a três minutos;

- /;) o Governo responde por tempo não superior a 10 minutos;
- <■) qualquer Deputado tem o direito de, imediatamente, pedir esclarecimentos adicionais sobre a resposta dada, por tempo não superior a um minuto;
- d) o Governo responde ao conjunto destas por tempo não superior a 10 minutos.

5. O uso da palavra para os pedidos de esclarecimentos referidos na alínea c) do número anterior é concedido com respeito pela regra da alternância.

6. O tempo global máximo para as questões suscitadas pela pergunta inicial não pode ultrapassar 20 minutos ainda que com prejuízo das inscrições feitas ou do uso da palavra em curso.

ARTIGO 284.º
(Data das reuniões)

As perguntas ao Governo em Plenário são efectuadas em reuniões mensais organizadas para esse fim.

SECÇÃO IV
Interpelações

ARTIGO 285.º
(Debate)

1. No caso do exercício do direito previsto no artigo 83.º da Lei Constitucional, o debate sobre política geral inicia até ao 15.º dia posterior à publicação da interpelação no Diário da Assembleia ou em folha avulsa.

2. O debate sobre política sectorial inicia-se até ao 5.º dia posterior à sua divulgação em folha avulsa ou publicação em Diário da Assembleia.

ARTIGO 286.º (Modo de interpelação)

1. As interpelações podem ser feitas ao Governo ou aos seus membros, por qualquer Deputado em efectividade de funções, através do Presidente do Grupo Parlamentar.

2. Das interpelações deve dar-se conhecimento prévio ao interpelado, para responder no prazo de 5 a 15 dias, a ser fixado pelo Presidente da Assembleia, de acordo com a complexidade do assunto.

ARTIGO 287.º
(Ordem das intervenções)

1. O debate começa com a intervenção do Presidente ou Deputado do Grupo Parlamentar interpelante e do Primeiro Ministro ou do membro do Governo interpelado.

2. Segue-se o debate geral, durante o qual as intervenções de cada Deputado não podem exceder os cinco minutos.

3. Cada uma das partes tem direito a mais uma intervenção, após o debate.

4. As intervenções a que se refere o n.º 1 deste artigo não podem exceder 15 minutos da primeira vez e 10 minutos a segunda:

SECÇÃO V Debates sobre Assuntos Relevantes de Interesse Nacional

ARTIGO 288.º
(Debate)

1. Quando o Governo proponha à Assembleia Nacional um debate sobre qualquer assunto relevante de interesse nacional ou quando a ele houver lugar por força de disposição legal, a Assembleia delibera em prazo não superior a 10 dias sobre a sua realização ou agendamento.

2. Em cada sessão legislativa pode ter lugar, em data a fixar por acordo entre o Presidente da Assembleia Nacional e o Governo, um debate de política geral, iniciado com uma intervenção do Governo sobre o Estado da Nação, sujeito a perguntas dos Grupos Parlamentares, seguindo-se o debate generalizado que é encerrado pelo Governo.

3. Os debates referidos nos números anteriores efectuam-se nos termos fixados pela Conferência, observando-se o disposto no artigo 201.º, do presente Regimento Interno.

SECÇÃO VI Inquéritos Parlamentares

ARTIGO 289.º
(Objecto)

1. Os inquéritos parlamentares destinam-se a apreciar os actos do Governo e da administração.

2. Qualquer requerimento tendente à realização de um inquérito deve indicar os seus fundamentos e delimitar o seu âmbito, sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Nacional.

ARTIGO 290.º
(Iniciativa)

1. Os inquéritos parlamentares podem ser requeridos por qualquer Deputado.

2. A iniciativa, a constituição e a realização dos inquéritos processam-se nos termos previstos na lei.

ARTIGO 291.º (Poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito)

As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciais e demais poderes e direitos previstos na lei.

ARTIGO 292.º
(Realização de inquérito)

1. Sempre que um Deputado exercer o direito previsto no artigo 290.º do presente Regimento Interno é constituída uma Comissão eventual para o efeito, nos termos do artigo 79.º deste Regimento Interno.

2. O Plenário fixa o prazo de até 90 dias para a Comissão apresentar o seu relatório.

3. Se o relatório não for apresentado no prazo fixado, a Comissão deve justificar a falta e solicitar ao Presidente da Assembleia Nacional a prorrogação do prazo por até mais 15 dias.

4. Decorrida a prorrogação a que se refere o número anterior, o Plenário deve deliberar sobre a continuação ou não do inquérito parlamentar.

ARTIGO 293.º (Apreciação do inquérito parlamentar)

1. A Assembleia Nacional pronuncia-se sobre o requerimento até ao 15.º dia posterior ao da sua publicação no Diário da Assembleia ou à sua distribuição em folha avulsa aos Grupos Parlamentares.

2. No debate intervém o ou um dos requerentes ou proponentes do inquérito, o Primeiro-Ministro ou outro membro do Governo e um representante de cada Grupo Parlamentar.

SECÇÃO VII Relatórios do Provedor de Justiça

ARTIGO 294.º
(Relatório anual)

1. O relatório anual do Provedor de Justiça depois de recebido, é remetido à Comissão competente em razão da matéria.

2. A Comissão procede ao exame do relatório até 60 dias após a respectiva recepção, devendo requerer as informações complementares e os esclarecimentos que entenda necessários.

3. Para os efeitos do número anterior, pode a Comissão solicitar a comparência do Provedor de Justiça.

ARTIGO 295.º (Apreciação pelo Plenário)

1. A Comissão emite parecer fundamentado que remete ao Presidente da Assembleia Nacional, a fim de ser publicado no Diário da Assembleia.

2. Até ao 30.º dia posterior à recepção do parecer, o Presidente inclui a apreciação do relatório do Provedor de Justiça na ordem do dia.

3. O debate é generalizado, sendo aplicáveis regras do artigo 201.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 296.º
(Recomendações)

Quando o Provedor de Justiça dirige à Assembleia Nacional recomendações legislativas, são estas remetidas, com os documentos que as acompanham, aos Grupos Parlamentares para os fins que estes entendam convenientes, e são publicados no Diário da Assembleia.

SECÇÃO VIII Relatórios de Outras Entidades

ARTIGO 297.º (Relatórios de outras entidades)

A- >r são aplicáveis, com as
devid ;ue legalmente devam ser
Assembleia Nacional.

CAPÍTULO VII Processos Relativos a Outros Órgãos

SECÇÃO I Processos Relativos ao Presidente da República

SUB-SECÇÃO I Renúncia do Presidente da República

ARTIGO 298.º (Reunião da Assembleia)

1. No caso de renúncia do Presidente da República, a Assembleia Nacional reúne-se no prazo de 48 horas para tomar conhecimento.

2. Na reunião convocada para o efeito do número anterior não se abre qualquer debate.

3. A renúncia torna-se efectiva quando a Assembleia Nacional toma conhecimento da mensagem, sem prejuízo da sua ulterior publicação no *Diário da República*.

SUB-SECÇÃO II Acusação do Presidente da República por Crime de Suborno e de Traição à Pátria

ARTIGO 299.º
(Reunião da Assembleia)

Para efeitos do disposto na alínea *m*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional reúne-se nas 48 horas subsequentes à apresentação de proposta escrita por 1/5 dos Deputados em efectividade de funções.

ARTIGO 300.º
(Constituição de Comissão Especial)

A Assembleia Nacional deve constituir uma Comissão Especial, nos termos do n.º 1, alínea *c*) do artigo 57.º do presente Regimento Interno, a fim de elaborar relatório no prazo que lhe for fixado.

ARTIGO 301.º
(Discussão e votação)

1. Recebido o relatório da Comissão, o Presidente da Assembleia Nacional marca, dentro das 72 horas subsequentes, reunião plenária para dele se ocupar, que não tem período de antes da ordem do dia.

2. Concluído o debate, o Presidente põe à votação a iniciativa do processo cuja aprovação depende de deliberação da maioria de 2/3 dos Deputados em efectividade de funções.

SECÇÃO II Designação de Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia Nacional

ARTIGO 302.º
(Eleição)

1. A Assembleia Nacional elege, nos termos estabelecidos na Lei Constitucional ou na lei, os titulares dos cargos exteriores à Assembleia Nacional cuja designação lhe compete.

2. Na falta de disposições constitucionais ou legais directamente aplicáveis, observa-se o disposto nos artigos seguintes.

ARTIGO 303." (Apresentação de candidaturas)

1. As candidaturas são apresentadas por um número mínimo de 10 e um máximo de 30 Deputados ou pelos Grupos Parlamentares.

2. A apresentação é feita perante o Presidente da Assembleia Nacional até ao termo da penúltima reunião anterior àquela em que tiver lugar a eleição, acompanhada do *curriculum vitae* do candidato e da declaração de aceitação de candidatura.

ARTIGO 304." (Sufrágio)

1. Considera-se eleito o candidato que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Se nenhum dos candidatos obtiver esse número de votos, procede-se a segundo sufrágio, ao qual concorrem apenas os dois candidatos mais votados cuja candidatura não tenha sido retirada.

ARTIGO 305.º (Sistema de representação proporcional)

1. Sempre que se aplique o sistema de representação proporcional a eleição é por lista completa, adoptando-se o método da média mais alta de Hondt.

2. Quando seja eleito um candidato que já pertença ou venha a pertencer por inerência ao órgão a que se refere a eleição, é chamado à efectividade de funções o primeiro candidato não eleito da respectiva lista.

ARTIGO 306." (Reabertura do processo)

No caso de não eleição de candidatos, o processo é reaberto em relação aos lugares ainda não preenchidos no prazo máximo de 30 dias.

CAPÍTULO VIII
Processo de Urgência

ARTIGO 307." (Objecto)

Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto de lei ou de resolução.

ARTIGO 308.º (Deliberação da urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência compete a qualquer Deputado ou Grupo Parlamentar e ao Governo em relação a qualquer projecto de lei da sua iniciativa.

2. O Presidente da Assembleia envia o pedido de urgência à Comissão competente em razão da matéria, que o aprecia e elabora um parecer fundamentado no prazo de 72 horas.

3. Elaborado o parecer, o Plenário pronuncia-se sobre a urgência, sendo o tempo de debate previamente organizado pela Conferência dos Presidentes dos Grupos Parlamentares, nos termos do artigo 201.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 309." (Parecer da Comissão)

1. Do parecer da Comissão consta a organização do processo legislativo do projecto de lei ou de resolução para a qual tenha sido pedida a urgência, podendo propor:

- a) a dispensa do exame em Comissão ou redução do respectivo prazo;
- b) a redução do número de intervenções e de duração do uso da palavra dos Deputados e do Governo;
- c) a dispensa do envio à Comissão para a redacção final ou a redução do respectivo prazo.

2. Se a Comissão não apresenta nenhuma proposta de organização do processo legislativo, este tem a tramitação que for definida na Conferência, nos termos do artigo 190.º do presente Regimento Interno.

ARTIGO 310º (Regra supletiva)

Declarada a urgência, se nada se tiver determinado nos termos anteriores, o processo legislativo tem a tramitação seguinte:

- a) o prazo para exame em Comissão é, no máximo, de cinco dias;
- b) o prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO VI Tipologia e Formulário dos Actos Legislativos

CAPÍTULO I Tipologia dos Actos Legislativos

ARTIGO 311º (Actos da Assembleia Nacional e da Mesa)

1. Os actos da Assembleia Nacional com eficácia externa assumem a forma de Lei Constitucional da República de Angola, Leis de Revisão Constitucional, Regimento da Assembleia Nacional, leis orgânicas, leis, moções e resoluções.

2. Os actos da Mesa com eficácia externa assumem a forma de deliberação.

ARTIGO 312." (Lei de Revisão Constitucional e Constituição da República de Angola)

Revestem a forma de Lei de Revisão Constitucional e da Constituição da República de Angola os actos legislativos previstos na alínea a) do artigo 88.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 313."
(Leis orgânicas)

Revestem a forma de leis orgânicas os actos legislativos previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *e)*, *f)*, *g)*, *h)* e *ej)* do artigo 89.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 314."
(Leis)

Revestem a forma de lei os demais actos legislativos previstos nos artigos 89.º e 90.º, bem como os previstos nas alíneas *c)*, *d)*, *f)*, *g)* e *h)* do artigo 88.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 315."
(Moção)

Revestem a forma de moção os actos previstos na alínea *n)* do artigo 88.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 316."
(Resolução)

Revestem a forma de resolução os demais actos da Assembleia Nacional, nomeadamente os previstos nas alíneas *e)*, *í)*, *j)*, *k)*, *l)*, *m)*, *o)*, *p)*, *q)* e *r)* do artigo 88.º da Lei Constitucional.

ARTIGO 317." (Actos
da Comissão Permanente)

Os actos da Comissão Permanente revestem a forma de resolução.

CAPÍTULO II Técnica Legislativa

ARTIGO 318º
(Formulação)

Na formulação das leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis, resoluções e deliberações observa-se o seguinte:

- a)* indicar o sentido ou efeito útil da norma;
- b)* evitar tudo quanto não seja prescritivo;
- c)* adoptar conceitos prescritivos;
- d)* evitar, sempre que possível, as definições;
- e)* formular as normas em sentido positivo;
- f)* empregar os verbos no presente do indicativo e nunca no futuro, excepto em disposições sancionatórias;
- g)* circunscrever cada norma a um período;
- h)* fazer corresponder cada norma a um artigo, mas quando ela está intimamente ligada a outras, utilizar um número, um parágrafo ou uma alínea;
- i)* fazer corresponder cada norma a um preceito e vice-versa;
- j)* separar as normas por artigos ordinais;
- k)* começar pelo geral e só depois o especial e o excepcional;
- l)* separar as normas de carácter permanente das normas de carácter temporário, colocando estas no fim;

- m)* resumir o objecto num epígrafe;
- n)* evitar a fórmula de revogação tácita ou implícita.

ARTIGO
319."
(Linguagem)

A linguagem das leis de revisão constitucional, leis orgânicas, leis, resoluções e deliberações revestem as seguintes características:

- a)* clareza e objectividade;
- b)* rigorosidade nas formas gramaticais;
- c)* utilização uniforme do mesmo termo para designar o mesmo conceito;
- d)* observação da terminologia técnico-jurídica consagrada.

ARTIGO 320."
(Sistematização)

Na elaboração de leis de revisão constitucional, leis orgânicas e leis, sempre que possível, respeita-se a seguinte sistematização:

- a)* títulos;
- b)* sub-títulos;
- c)* capítulos;
- d)* secções;
- e)* sub-secções;
- f)* artigos;
- g)* números;
- h)* alíneas.

CAPÍTULO III Formulário dos Actos Legislativos

ARTIGO 321.º
(Formulário das leis)

As leis obedecem ao seguinte formulário:

A anteceder o articulado, após a indicação do respectivo número e data da sua publicação, no caso de não existir preâmbulo, segue-se a fórmula:

<<A Assembleia Nacional, nos termos da alínea *b)* do artigo 88.º (função legislativa genérica) ou 89.º e 90.º (função legislativa genérica ou função legislativa absoluta ou relativa) da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional aprova a seguinte lei>>:

ARTIGO 1."
ARTIGO 2."

<<Após o texto, seguem-se por ordem a menção da data da aprovação, a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional, a menção da data da promulgação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da República.

ARTIGO 322.º

(Formulário das resoluções)

As resoluções obedecem ao seguinte formulário:
A anteceder o texto da resolução, vem a fórmula:

<<A Assembleia Nacional, nos termos das disposições combinadas da alínea ... do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, emite a seguinte resolução:

- 1.º...
- 2.º...»

«Após o texto seguem-se, por ordem, a menção da data da aprovação, a injunção de publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional»>>.

ARTIGO 323.º

(Formulário das moções)

As moções obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto da moção de confiança, vem a fórmula:

<<A Assembleia Nacional, nos termos da alínea *n*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, vota a seguinte Moção de Confiança>>:

«Após o texto seguem-se, por ordem, a menção da data de votação, e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional»>>.

2. Tratando-se de Moção de Censura, a fórmula é a seguinte:

«A Assembleia Nacional, em nome do Povo e nos termos da alínea *ri*) do artigo 88.º da Lei Constitucional, vota a seguinte Moção de Censura»>>:

<<Após o texto seguem-se a mesma fórmula de fecho prevista para as Moções de Confiança».

ARTIGO 324.º

(Formulário das deliberações)

As deliberações da Mesa obedecem ao seguinte formulário:

1. A anteceder o texto, vem a fórmula:

<<A Mesa da Assembleia Nacional, nos termos do n.º 2 do artigo 311.º deste Regimento Interno, adopta a seguinte deliberação»>>:

2. Após o texto seguem-se, por ordem, a menção da data de aprovação, a injunção da publicação e a assinatura do Presidente da Assembleia Nacional.

TÍTULO VII
Disposições FinaisCAPÍTULO I Relatório da
Actividade da Assembleia NacionalARTIGO 325.º
(Periodicidade)

No início de cada sessão legislativa é editado, sob responsabilidade da Mesa, o relatório da actividade da Assembleia Nacional da sessão legislativa anterior.

ARTIGO 326.º

(Conteúdo)

Do relatório consta, designadamente, a descrição sumária das iniciativas legislativas e de fiscalização apresentadas e respectiva tramitação, bem como a indicação dos demais actos praticados no exercício da competência da Assembleia Nacional.

CAPÍTULO II Disposições

Relativas ao Regimento InternoARTIGO 327.º (Alterações ao
Regimento Interno)

1. O presente Regimento Interno pode ser alterado pela Assembleia Nacional, por iniciativa de pelo menos 10 Deputados.

2. A proposta de alteração deve observar as regras do n.º 1 do artigo 181.º do presente Regimento Interno e ser acompanhada de documento justificando o motivo e a necessidade da alteração, principalmente quando houver contradições ou incompatibilidades com outras normas organizativas da Assembleia Nacional ou com a Lei Constitucional.

3. Admitida qualquer proposta de alteração, o Presidente da Assembleia Nacional envia o seu texto à Comissão prevista na alínea *a*) do artigo 69.º deste Regimento Interno, para discussão e votação.

4. As alterações ao Regimento Interno devem ser aprovadas por maioria absoluta dos Deputados em efectividade de funções.

5. A resolução de alterações do Regimento Interno, integrando as que hajam sido aprovadas em Comissão, é sujeita à votação final global em Plenário, a qual deve obter o voto favorável da maioria absoluta dos Deputados presentes.

6. O Regimento Interno, com as alterações inscritas no lugar próprio, é objecto de nova publicação.

7. O Regimento Interno da Assembleia Nacional é publicado no *Diário da República*.

ARTIGO 328.º

(Redacção final)

Quando se verificar qualquer revisão ou alteração ao Regimento, a Comissão competente procede à redacção final do texto, nos termos do artigo 212.º deste Regimento Interno.

ARTIGO 329.º (Interpretação e
integração de lacunas)

1. Sempre que haja dúvidas ou omissões, compete à Mesa, com recurso para o Plenário, interpretar o presente Regimento Interno e integrar as suas lacunas, ouvindo a Comissão prevista na alínea *a*) do artigo 69.º deste Regimento Interno, sempre que se julgue necessário.

2. As deliberações da Mesa sobre interpretação e integração de lacunas do Regimento Interno, quando escritas, são publicadas no Diário da Assembleia.

ARTIGO 330."
(Norma elucidativa)

Para efeitos do presente Regimento Interno, deve entender-se por:

Quórum de funcionamento: Entende-se por 1/5 do número total de Deputados em efectividade de funções.

Quórum deliberativo: Entende-se necessariamente por metade e mais um dos Deputados em efectividade de funções.

Legislação parlamentar básica: Entende-se, a Lei Constitucional, o Regimento Interno da Assembleia Nacional, Lei Orgânica do Estatuto dos Deputados, Lei Orgânica da Assembleia Nacional, Lei do Estatuto Remuneratório, Lei Sobre os Diplomas Formulários, Regulamento do Grupo Interparlamentar, Regulamento do Grupo das Mulheres Parlamentares, Código de Ética e Decoro Parlamentar, Lei dos Inquéritos Parlamentares.

Maioria simples ou relativa: Entende-se pela maioria favorável com o mínimo de um voto a mais do que o número de votos contra, ou do que o número de votos de outras opções ou candidatos, não contando com os votos de abstenção e nulos e independentemente de se atingir os 50% dos votos válidos.

Maioria absoluta: Entende-se a metade e mais um dos votos favoráveis.

Maioria qualificada: Entende-se normalmente pela maioria de 2/3, 3/4 ou 4/5, se referida ao número dos Deputados presentes, desde que em número superior à maioria absoluta ou agravada e reforçada, se referida ao número total de Deputados em efectividade de funções.

Repristinção - E o renascimento de uma lei revogada ou parte dela.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

Resolução n.º 20/03

de 23 de Maio

Considerando que a Assembleia Nacional apreciou, a coberto das disposições combinadas do n.º 1 do artigo 2.º e do artigo 57.º da Lei n.º 5/93, de 28 de Maio, o seu Projecto de Orçamento para o Ano Económico de 2003, Revisto, e o achou conforme;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea r) do artigo 88.º e do n.º 6 do artigo 92.º ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

1. É aprovado o Orçamento da Assembleia Nacional para o ano 2003, Revisto, na cifra de Kz: 4 221 581 785,20, como integrante do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2003.

2. É revogada a Resolução n.º 24/02, de 19 de Novembro, referente ao Orçamento da Assembleia Nacional para o ano 2003.

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional, em Luanda, aos 20 de Maio de 2003.

Públique-se

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*.

GABINETE DO PRIMEIRO MINISTRO

Decreto executivo n.º 1/03

de 23 de Maio

Considerando que as empresas não residentes cambiais, Cooper Cameron Corporation, com sede social em Trust Center 1209, Orange Street, Willington — EUA e Cooper Cameron Petroleum Equipment, com sede social em 100, West Tenth Striteet, Willington — EUA pretendem constituir uma sociedade por quotas denominada <<CAMERON ANGOLA, LIMITADA>>;

Considerando, que o referido projecto responde à estratégia preconizada pelo Governo no seu Programa Económico;

Ao abrigo do disposto no n.º 1, alínea a) e do n.º 2, do artigo 29.º da Lei n.º 15/94, de 23 de Setembro, Lei do Investimento Estrangeiro, e nos termos do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

1. É aprovado o projecto de Investimento Estrangeiro «CAMERON ANGOLA, LIMITADA».

2. Constitui objecto de proposta de investimento a prestação de serviços à indústria petrolífera tais como: instalação, manutenção e reparação de equipamentos e instrumentos de perfuração, produção e transporte.

3. A sociedade terá um capital social de Kz: 1 920 000,00 correspondente a USD 30 000,00 dividido da seguinte forma:

a) Cooper Cameron Corporation, com uma quota de Kz:1 909 800,00 correspondente a USD 29 700,00;

b) Cooper Cameron Petroleum Equipment Group com uma quota de Kz: 19 200,00 correspondente a USD 300,00

4. O valor total do investimento inicial é de USD 12 000 000,00.

5. O presente decreto executivo entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Maio de 2003.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

